

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Samuel Segabinazzi

**HIPNOSE FORENSE E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A TÉCNICA
COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA EM FACE DOS
PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO**

Santa Maria, RS
2018

Samuel Segabinazzi

**HIPNOSE FORENSE E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A TÉCNICA
COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA EM FACE
DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a M.^a Joelíria Vey de Castro

Santa Maria, RS, Brasil
2018

Samuel Segabinazzi

**HIPNOSE FORENSE E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A TÉCNICA
COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA EM FACE
DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 06 de julho de 2018:

Joelíria Vey de Castro, M.^a (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Alberto Barreto Goerch, Me. (FADISMA/UNIFRA)

Juliana Marion, M.^a (UFSM)

Santa Maria, RS, Brasil
2018

“Há poucos perigos tão grandes na busca pela verdade quanto a propensão humana em interferir na memória das outras pessoas.”

RESUMO

HIPNOSE FORENSE E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A TÉCNICA COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO

AUTOR: Samuel Segabinazzi

ORIENTADORA: Joélria Vey de Castro

Atualmente, tem se constatado que grande parte dos crimes cometidos deixam poucas pistas, ocorrem em situações que não beneficiam as testemunhas (locais com pouca visibilidade, à noite, etc.) ou então muitos detalhes destes crimes passam despercebidos pelas testemunhas que, estando sob forte emoção durante o fato, esquecem de vários detalhes no momento do depoimento. Nesse contexto, surge a hipnose forense como ferramenta investigativa para auxiliar a força policial a levantar indícios que possam colaborar na investigação criminal. Este trabalho de conclusão de curso analisa o histórico da hipnose, suas principais características e mitos, além de apresentar os riscos e benefícios observados na utilização da referida técnica no âmbito da investigação criminal. Na sequência, será feito um comparativo entre os princípios do Direito brasileiro com o objetivo de verificar a possibilidade do uso da hipnose forense não apenas como ferramenta em uma investigação, mas também como técnica para obter provas no processo penal. Por fim, conclui-se que a hipnose forense ainda tem muito a contribuir nas investigações criminais, mas seu uso como meio de obtenção de prova depende do acurado sopesamento de princípios do direito brasileiro após análise do caso concreto.

Palavras-chave: Direito. Hipnose. Hipnose Forense. Princípios. Provas. Investigação Criminal. Testemunhas.

ABSTRACT

FORENSIC HYPNOSIS AND THE CRIMINAL INVESTIGATION: THE TECHNIQUE AS A MEANS OF (TAKING OF) EVIDENCE IN FACE OF THE PRINCIPLES OF THE BRAZILIAN LAW

AUTHOR: Samuel Segabinazzi
ADVISOR: Joelíria Vey de Castro

Nowadays, it has been noted that large part of the crimes committed leave few clues, happen in situations that don't benefit the witnesses (locals with low visibility, at night, etc.) or then many details of these crimes pass unnoticed by the witnesses that, under a strong emotion during the fact, forget many details during the statement. In this connection, the forensic hypnosis arises like a investigative tool to help the police force to uncover evidences that can contribute in the criminal investigation. This Course Conclusion Paper examines the hypnosis history, its main characteristics and myths, besides presenting the risks and benefits noted in the use of such technical within the framework of a criminal investigation. In the aftermath, will be done a comparative among the principles of Brazilian law in order to verify the possibility of the forensic hypnosis' use not just a tool in a investigation, but also a technique to obtain evidences in the criminal procedure. Finally, it is concluded that the forensic hypnosis still has a lot to contribute in the criminal investigations, but its use as a means of taking of evidence depends of accurate balancing of principles of Brazilian law after the case-by-case assessment.

Keywords: Law. Hypnosis. Forensic Hypnosis. Principles. Evidences. Criminal Investigation. Witnesses.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA HIPNOSE	10
2.1	HISTÓRICO E CONCEITO DA HIPNOSE	10
2.1.1	Hipnose forense	14
2.2	MITOS E ESTEREÓTIPOS SOBRE A HIPNOSE	16
2.3	RISCOS E BENEFÍCIOS NA UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE FORENSE	21
2.3.1	Possíveis riscos apresentados no uso da hipnose forense	21
2.3.1.1	<i>Possibilidade de criação de falsas memórias</i>	21
2.3.1.2	<i>Outros riscos observados no uso da hipnose forense</i>	25
2.3.2	Benefícios verificados no uso da hipnose forense	28
2.3.2.1	<i>Hipermnésia e recuperação de detalhes através da hipnose forense</i>	28
2.3.2.2	<i>Outros benefícios verificados com o uso da hipnose forense</i>	30
3	ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DA HIPNOSE FORENSE	33
3.1	APLICAÇÃO DA HIPNOSE FORENSE PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ	33
3.1.1	A entrevista cognitiva como ferramenta na sessão de hipnose forense	38
3.1.2	Casos práticos na utilização da hipnose forense	42
3.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO E A HIPNOSE FORENSE COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA	45
3.2.1	Princípio da Verdade Real	46
3.2.2	Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz ou da Persuasão Racional	47
3.2.3	Princípio da Inviolabilidade da Intimidade	49
3.2.4	Princípio do Contraditório	50
3.2.5	Princípio da Ampla Defesa	51
3.2.6	Princípio da Presunção da Inocência	51
3.2.7	Princípio da Liberdade de Provas (Provas Atípicas ou Inominadas)	52
3.2.8	Princípio da Não Autoincriminação	53
3.2.9	Princípio da Comunhão da Prova	54
3.2.10	Da Licitude	55
3.3	LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E O USO DA HIPNOSE FORENSE	55
3.3.1	Regulamentação brasileira acerca do uso da hipnose	56
3.3.2	A hipnose forense nas decisões dos tribunais brasileiros	57
3.3.3	Um breve estudo comparado do uso da hipnose forense nos Estados Unidos da América	60
4	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Atualmente estão cada vez mais comuns ocorrências de crimes ou de violência propriamente dita. Inclusive, é difícil encontrar alguém que não conheça uma pessoa que tenha passado por alguma situação de violência.

Além disso, muitas destas situações podem acontecer muito rapidamente ou então com poucas provas, sendo de fundamental importância as testemunhas que presenciaram o evento. Outros crimes podem advir de uma situação traumática para a vítima ou para as testemunhas, que ficam em estado de choque, sob estresse ou sofrem forte emoção, de forma que os detalhes da ocorrência se percam até o momento do depoimento.

Nesse contexto, alguns exemplos são úteis para ilustrar as situações comentadas acima: um atropelamento seguido de fuga, por exemplo, pode acontecer em questão de segundos e em algum lugar sem câmeras de vigilância, logo as testemunhas do local se tornam imprescindíveis como fonte de informações acerca da situação ocorrida, ou, em um caso de estupro, em que a vítima pode bloquear grande parte do ocorrido de forma que não consiga lembrar de informações suficientes para a geração de um retrato falado por parte dos investigadores.

Dessa forma, nos exemplos acima, como as testemunhas poderiam de fato relembrar dos fatos ocorridos e de que forma elas poderiam prestar depoimentos que contivessem informações relevantes?

A resposta para essa pergunta não é simples. O Instituto de Criminalística do Paraná, através de sua Polícia Científica, tem utilizado um método que entra em cena como ferramenta nas situações apresentadas: a hipnose forense. Esta técnica é empregada pelo Laboratório de Hipnose Forense do Paraná desde 1983 como ferramenta auxiliar na busca de provas e já foi utilizada em mais de 700 casos de investigações criminais.

Portanto, diante do contexto apresentado, o presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de analisar a pertinência e possibilidade da utilização da hipnose forense como elemento probatório em investigações criminais. Ou seja, tem por objeto a análise da possibilidade de utilização da hipnose como meio de prova em uma investigação criminal, além do objetivo de compreender o uso da referida técnica na área jurídica como ferramenta no referido contexto.

Durante o referido trabalho se constata a necessidade de estudo do uso da hipnose de forma geral com a meta de chegar no uso específico, qual seja, o âmbito investigativo; somando-se a isto, ainda será apresentado um breve histórico da hipnose, juntamente com

algumas das suas principais características, mitos e estereótipos, para uma melhor compreensão da utilização da referida técnica.

Em um momento posterior, serão mencionados aspectos acerca dos riscos e dos benefícios da utilização da hipnose forense nas investigações criminais. No campo dos riscos será ressaltado o problema das falsas memórias e nos benefícios será principalmente abordada a hipermnésia.

Ademais, também se faz necessário um estudo comparado entre os princípios do Direito Brasileiro atinentes ao uso da hipnose forense de forma que possa ser verificada a possibilidade de uso deste instrumento como meio de prova nos tribunais brasileiros. A partir desta correlação, este trabalho tem a intenção de levantar um debate acerca da seguinte questão: “Os detalhes e o depoimento colhido através de uma sessão de hipnose forense seriam realmente confiáveis a ponto dessa técnica ser considerada um meio de obtenção de provas ou seria útil apenas como ferramenta de investigação criminal?”

Na sequência, pretende-se apresentar o que já existe de matéria regulamentadora no tocante ao uso da hipnose no Brasil, e também algumas decisões de tribunais brasileiros abarcando a temática da hipnose forense serão trazidas no presente trabalho.

Em outras palavras, o presente trabalho tem como objetivo levantar o debate acerca da possibilidade de se utilizar a técnica da hipnose forense não apenas como meio de investigação criminal, mas também como elemento probatório no processo penal após devida análise dos princípios do Direito brasileiro que possam ser aplicáveis ao caso concreto investigado.

Assim, por intermédio de bibliografias e conhecimentos adquiridos pelo autor através de leituras e pesquisas acerca do tema apresentado, será analisado os principais aspectos da hipnose em geral e, mais especificamente, da hipnose forense tais como sua forma de aplicação em uma investigação criminal, os riscos e benefícios observados em sua utilização neste contexto, além dos aspectos jurídicos da técnica em comparativo com os princípios do Direito brasileiro.

Por fim, é necessário ressaltar que o presente questionamento, foco desta pesquisa, ainda se encontra parcamente explorado tanto no contexto acadêmico como na própria investigação criminal em si, havendo apenas artigos disponíveis na internet sobre o tema. Logo, tal situação resulta em pouca fonte de pesquisa para embasamento tanto teórico quanto prático deste trabalho e, por conta disso, verificou-se um relativo desafio na elaboração do mesmo.

2 HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA HIPNOSE

Neste capítulo será apresentado o histórico e também uma conceituação clássica da hipnose e, em seguida, a conceituação da hipnose no contexto da investigação criminal, ou seja, a hipnose forense. Ainda será apresentado alguns mitos e equívocos acerca da hipnose e o que é verídico sobre o tema.

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DA HIPNOSE

Os registros históricos contam que no século XXX a.C. no Egito, sacerdotes induziam a certo tipo de estado hipnótico, onde um dos objetivos era a busca de informações acerca do povo dos caldeus, nos chamados templos do sono, sendo este um dos motivos de atualmente haver a comparação entre hipnose e sono, conforme narra Bauer (2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 43).

Acerca desta curiosa confusão histórica entre hipnose e sono, Chander (2006) salienta o seguinte:

Foi um médico inglês, James Braid, que cunhou o termo “Hipnose” (Palavra grega *Hypnos* significa sono) e tentou dar uma explicação científica do fenômeno e a aceitação do hipnotismo começou a aumentar desde então. No entanto a palavra hipnose é um termo errôneo (mais tarde em sua vida, o próprio Braid se arrependeu de tê-la utilizado), mas agora é usada mundialmente e é muito tarde para trocá-la.¹ (CHANDER, 2006, p. 44, tradução nossa).

Contemporaneamente, Fraz Anton Mesmer, cientista austríaco que acreditava na cura de doenças através do magnetismo, realizou diversos estudos sobre o tema. Na atuação prática, Mesmer aplicava ímãs na testa de pacientes enquanto dava sugestões a estes com o intuito da cura de seus males, através da técnica da hipnose.

Já mais especificamente no campo da prática da Medicina, pode-se citar John Elliotson como um dos precursores a utilizar a hipnose para realizar cirurgias de forma indolor, segundo conta Muktesh Chander (2006, tradução nossa). Este autor também menciona que o Dr. James Esdaile, cirurgião escocês da Companhia das Índias Orientais,

¹ Do original: “It was an English physician, James Braid, who coined the word “Hypnosis” (Greek word Hypnos mean sleep) and tried to give scientific explanation of the phenomenon and the acceptance of hypnotism started increasing since then. Even though the world hypnosis is again a misnomer (Braid himself regretted using it, at a later stage of his life) but now it is used worldwide and it is too late to be changed now.”

conduziu mais de mil operações cirúrgicas sem anestesia, apenas com o uso da hipnose, ao trabalhar no Hospital Imambarah, em Calcutá.²

No final do século XX, destaca-se a presença de Milton H. Erickson (1901-1980), médico psiquiatra, considerado grande expoente nos estudos sobre a hipnose clínica e chamado de Dr. Hipnose, considerado pai da hipnose moderna, esta chamada de hipnose naturalista ou Ericksoniana. Ele inovou no uso da hipnose, criando diversas formas de indução hipnótica, pois a potencialidade da indução poderia variar de paciente para paciente, além de utilizar a técnica como forma de cura de seus pacientes na prática da Psicoterapia, conforme apresenta Bauer (2013, apud Oliveira et al., 2014, p. 43).

Atualmente, pode-se observar que a credibilidade da hipnose como ciência está estabelecida acima de quaisquer dúvidas, além de estar sendo utilizada na prática clínica, como uma ferramenta de auto-aperfeiçoamento, psicologia e psiquiatria. Ainda é pertinente comentar que a hipnose recebeu aprovação profissional para uso terapêutico tanto pela Associação Médica Britânica (nos idos de 1955) quanto pela Associação Médica Americana (em 1958) e o ritmo de pesquisas sobre a técnica tem aumentado exponencialmente nas últimas décadas, assim ressaltado por Chander (2006, tradução nossa).³

Quanto a alguns conceitos relativos a hipnose ou ao estado de hipnose, Oliveira et al. (2014, p. 44) comenta que a hipnose é um estado mental semelhante ao sono, não um sono profundo, mas artificial, no qual o indivíduo pode se despertar a qualquer momento.

Isso vem ao encontro das pesquisas de Bauer (2010 apud Oliveira et al., 2014, p. 43), que reforça o fato de que a hipnose é um estado natural, e a pessoa hipnotizada tem consciência de todo o fato, pois a mesma não está sendo manipulada, está apenas sendo conduzida através de sugestões técnicas utilizadas pelo hipnólogo. Bauer ainda assinala que a hipnose é um estado natural de consciência ampliada onde o sujeito permanece acordado o tempo todo, diferente do estado de vigília e, conseqüentemente, diferente de sono.

Neste sentido, enfatiza-se o seguinte:

[...] um indivíduo hipnotizado não é alguém que caiu em um estado psicológico ou fisiológico especialmente alterado, mas alguém que está ativamente pensando e imaginando durante tal estado, e respondendo de acordo a sugestões e instruções

² Do original: “A leading physician of London, John Elliotson (1791-1868) used hypnosis to perform painless surgical operations. Dr. James Esdaile (1808-1859), a Scottish surgeon of East India Company, while practicing in India, also conducted more than 1000 operations in Imambarah Hospital, Hoogly, Calcutta without anesthesia, using hypnosis.”

³ Do original: “Today, the credibility of hypnosis as a science has been established beyond doubt and it is being used in clinical therapy, selfimprovement, psychology, psychiatry and behaviour modification. Hypnosis has received official/professional approval for therapeutic use by British Medical Association (1955) and American Medical Association (1958) and the pace of research work has increased manifold in recent decades.”

entregues em um contexto definido como hipnose. Um resultado do debate nesta questão é que termos como “estado” e “trance” tendem a ser menos populares nas definições de hipnose do que eles costumavam ser [...].⁴ (WAGSTAFF, 2008, p. 1278, tradução nossa).

Também é interessante observar que Wester e Hammond (2011, tradução nossa) comentam que nenhuma definição teórica de hipnose ganhou aprovação universal e que, para propósitos clínicos, a mesma tem sido conceituada como um estado de atenção concentrada e dirigida, normalmente, mas nem sempre, acompanhada de um estado de relaxamento. Ainda aludem ao fato de que o procedimento de indução hipnótica permite uma maior segurança e foco da atenção do paciente na busca de lembranças.⁵

Ainda nesse ínterim, Chander (2006, p. 46, tradução nossa) traz em seu trabalho alguns conceitos da hipnose considerados oficiais, sendo o primeiro da Associação Médica Britânica, a qual define hipnose como “uma condição temporária de atenção alterada em um sujeito o qual pode ser induzido por outra pessoa e no qual uma variedade de fenômenos podem aparecer espontaneamente ou em resposta a estímulos verbais ou a outros estímulos”.⁶ O referido autor ainda destaca o conceito de hipnose trazido pelo Ato de Hipnotismo de 1952, elaborado no Reino Unido, o qual indica que a hipnose seja “qualquer ato ou processo pelo qual é produzido ou se pretende produzir em qualquer pessoa qualquer forma de sono ou trance induzido no qual a suscetibilidade da mente é aumentada ou pretende-se aumentar”.⁷ (CHANDER, 2006, p. 46, tradução nossa). No segundo conceito pode-se observar que ainda restava a histórica confusão entre sono e hipnose, a qual foi desmistificada no decorrer das décadas seguintes através de novas pesquisas sobre a técnica da hipnose.

Neste contexto sobre conceitos da hipnose, a Associação Americana de Psicologia, através do comitê executivo da Divisão 30, aprovou oficialmente a hipnose com a publicação do seguinte conceito:

[...] hipnose é um procedimento no qual o profissional da saúde ou pesquisador sugere durante o tratamento de alguém, que ele ou ela experiencie mudanças em sensações, percepções, pensamentos ou comportamentos. Apesar de a hipnose ser utilizada para deixar as pessoas mais alertas, a maioria das sessões de hipnose inclui

⁴ Do original: [...] a hypnotized person is not someone who has fallen into a special altered psychological or physiological state but someone who is actively thinking and imagining along with, and responding to, suggestions and instructions delivered in a contexto defined as hypnosis. One result of debate on this issue is that terms such as “state” and “trance” tend to be less popular in definitions of hypnosis than they used to be [...].

⁵ Do original: “No single theoretical definition of hypnosis has gained universal approval. For clinical purposes we have simply conceptualized hypnosis as a state of concentrated and focused attention, usually but not always accompanied by relaxation. A hypnotic induction procedure allows us to more fully secure and focus a patient’s attention on improving recall.”

⁶ Do original: “A temporary condition of altered attention in the subject which may be induced by another person and in which a variety of phenomena may appear spontaneously or in response to verbal or another stimuli.”

⁷ Do original: “any act or process which produces or is intended to produce in any person any form of induced sleep or trance in which the susceptibility of the mind is increased or intended to be increased.”

sugestão para relaxamento, calma e bem-estar. Instruções para imaginar ou pensar sobre experiências agradáveis são também comumente incluídas durante a hipnose. As pessoas respondem a hipnose de diferentes formas. Algumas descrevem a hipnose como um estado de atenção dirigida, no qual se sentem muito calmas e relaxadas. Muitas pessoas descrevem a experiência como agradável.⁸ (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2018, tradução nossa)

Em síntese, através dos inúmeros conceitos aqui apresentados, pode-se compreender que a hipnose não é algo sobrenatural, oculto ou relacionado a magias, mas sim, um estado de atenção dirigida ou o direcionamento espontâneo ou intencional, neste último caso quando tal direcionamento provenha de sugestão do hipnólogo ou de um terceiro, para uma situação qualquer. Também podemos verificar que a hipnose influi sobre o inconsciente, fazendo com que a memória e assimilação de informações aumentem e também com que as pessoas fiquem mais relaxadas.⁹

Assim, com a finalidade de tornar os referidos conceitos mais ilustrativos, convém citar o trabalho de Oliveira et al. (2014, p. 45), o qual compara a utilização da hipnose com a busca de informações através de uma caixa preta de um avião. Quando há um acidente, os técnicos localizam e observam o conteúdo desta caixa para ver a causa do problema, e, do mesmo modo, age o hipnólogo: ele acessa o inconsciente e de lá extrai a razão, a raiz do problema. É nesse momento que se usa a técnica para a obtenção de resultados através do acesso ao subconsciente e do consequente resgate de lembranças.

Também com esse objetivo, Muktesh Chander (2006) aduz que é através da hipnose que surge uma ponte entre o consciente e o subconsciente da mente e a partir dessa ponte as memórias se tornam mais facilmente acessíveis.¹⁰ A técnica da hipnose ainda permite o “atravessar dessa ponte”, produzindo a hipermnésia que será usada na hipnose forense para a busca de detalhes esquecidos pelas testemunhas e/ou vítimas, como será analisado no presente trabalho.

2.1.1 Hipnose forense

⁸ Do original: “[...] hypnosis is a procedure during which a health professional or researcher suggests while treating someone, that he or she experience changes in sensations, perceptions, thoughts or behavior. Although some hypnosis is used to make people more alert, most hypnosis includes suggestions for relaxation, calmness and well-being. Instructions to imagine or think about pleasant experiences are also commonly included during hypnosis. People respond to hypnosis in different ways. Some describe hypnosis as a state of focused attention, in which they feel very calm and relaxed. Most people describe the experience as pleasant.”

⁹ Para fins didáticos, será utilizado neste trabalho o conceito de memória proposto por Ferreira (2003, p. 192), o qual a apresenta como a capacidade de guardar informações apresentadas à consciência pela atenção, para mais tarde serem de novo apresentadas à consciência. Tal autor ainda apresenta três características principais da memória: capacidade de fixar informação, de armazenar e também de reproduzir informação.

¹⁰ Do original: “In hypnotic state, the path between conscious and subconscious mind opens and memories become easily accessible. It is this power of hypnosis to produce hypermnesia which is used in forensic hypnosis.”

Após o histórico e conceituação da hipnose em seu contexto mais geral, faz-se necessário abordar o aspecto forense dessa técnica, pois esse é o escopo principal do presente trabalho: a utilização da hipnose forense como meio de prova em face dos princípios do direito brasileiro. Logo, em primeiro lugar, deve-se observar que o termo forense, de origem italiana, está ligado aos tribunais, relacionado com o Direito e aos júris, como bem nota Vasconcelos (2012).

Assim, o aspecto forense da hipnose é verificado ao se determinar o campo de utilização desta, surgindo através do elo entre as ciências da Psicologia e do Direito de forma a possibilitar a utilização da técnica da hipnose como elemento de investigação criminal, principalmente no tocante à busca de depoimentos derivados tanto de testemunhas ou de vítimas.

Nesse contexto, Oliveira et al. (2014, p. 45) destaca que a parceria entre o direito e a hipnose tem o interesse de melhorar o trabalho da polícia judiciária proporcionando segurança quanto à culpabilidade do autor do crime. Afirma ainda que, quanto à relação da hipnose com o Direito, o objetivo é propor um trabalho com rigor científico na investigação, possibilitando conjuntura de dados periciais, científicos e irrefutáveis, além das provas testemunhais, que se constitui a prova em si, e não somente o relato descrito e mencionado na hipnose.

Dentro do campo prático da hipnose forense no Brasil, Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 45) acrescenta que a técnica já é utilizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná desde o ano de 1983 e em 1999, após grandes resultados com o uso da técnica, foi criado o Laboratório de Hipnose Forense do país. Ele também alude ao fato de que provas testemunhais são as peças-chaves que representam as provas em si, a materialidade do delito, em conjunto com o laudo pericial obtido através da investigação criminal.

Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 45) ainda reforça que a hipnose pode se tornar a peça inicial e primordial do quebra-cabeça que é a investigação policial, principalmente em situações nas quais os investigadores se encontram sem um ponto de partida. Afinal, para que se possa haver êxito em uma investigação criminal, faz-se necessária a colheita de provas e indícios contundentes, tais como elementos que indiquem a autoria e o crime, como aponta Grosbelli (2016, p. 452). Porém, há vários casos onde as pistas são escassas ou até mesmo inexistentes, ou seja, não há os elementos necessários para guiar os investigadores em uma linha de investigação, restando nestas situações apenas a prova testemunhal, seja de um terceiro que presenciou o fato ou da própria vítima. Prova esta que pode vir a ser muito mais completa e facilmente resgatada se o depoente for submetido a uma sessão de hipnose, como será posteriormente demonstrado.

Como já referido anteriormente, a hipnose forense é utilizada pelo Laboratório de Hipnose Forense, sendo este dirigido por Rui Sampaio.¹¹ Sampaio, através de entrevista concedida a Valdecy Carneiro, esclarece o seguinte:¹²

[...] então nós cunhamos aqui o nome de Laboratório de Hipnose Forense, **exatamente porque o Instituto é um órgão ligado à Secretaria de Segurança Pública e nós lidamos com provas, lidamos com crimes, então por isso a questão forense, ligado ao Poder Judiciário, à Justiça, à Segurança Pública.** É um trabalho totalmente diferenciado, aqui eu não faço tratamentos, aqui o objetivo é auxiliar a polícia ou a promotoria ou casos até de requisição judicial, para você tentar esclarecer o máximo de detalhes ligados ao crime, fornecer subsídios para que de repente se esclareça um crime e o principal instrumento aqui do Laboratório é a hipnose. (SAMPAIO, 2015, grifo nosso).

Ainda quanto às questões práticas do uso hipnose como ferramenta de investigação, a utilidade dessa técnica é reforçada através da seguinte afirmação:

Hipnose tem sido usada na tentativa de descobrir fatos cruciais e detalhes que foram esquecidos por testemunhas e vítimas. A informação que se pretende descobrir inclui: detalhes das cenas do crime; marcas, modelos, cores, amassados, adesivos, descrições e placas de carros; descrições de detalhes físicos de outras testemunhas e suspeitos (levando a precisos retratos falados construídos pela polícia); descrições de armas; além de detalhes de diálogos.¹³ (CHUNG, 2002, p. 20, tradução nossa).

Após a análise sobre hipnose forense, é relevante citar alguns exemplos com o intuito de ilustrar situações onde a hipnose forense pode ser aplicada. Um atropelamento seguido de fuga pode acontecer em questão de segundos em algum lugar sem câmeras de vigilância, logo as testemunhas do local se tornam imprescindíveis como fonte de informações acerca da situação ocorrida. Outro exemplo: num estupro, devido ao trauma sofrido, a vítima pode sofrer amnésia parcial, assim a hipnose é utilizada como ferramenta para buscar as informações do inconsciente e trazê-las à tona para um provável depoimento.

¹¹ Dr. Rui Sampaio é médico especialista em psiquiatria forense, psicólogo clínico, hipnoterapeuta por mais de trinta anos com formações em hipnose clássica, ericksoniana e é o fundador do Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística do estado do Paraná. Coordena cursos de hipnose clínica, auto-hipnose, é professor dos cursos de pós-graduação em psicopatologia forense e também é um palestrante internacional, participando não somente de congressos de hipnose no Brasil, mas também em vários países pelo mundo afora.

¹² Para maiores esclarecimentos sobre o tema e assistir a entrevista do Dr. Rui Sampaio na íntegra, esta realizada por Valdecy Carneiro, basta acessar o site da Sociedade Interamericana de Hipnose: <http://sociedadeinteramericanadehipnose.com/blog/bate-bola-hipnotico-5-tema-hipnose-forense/>.

¹³ Do original: “Hypnosis has been used in the attempt to uncover crucial facts and details that have been forgotten by witnesses and victims. The information intended to recover includes: detail of crime scenes; makes, models, colors, dents, stickers, descriptions, and license numbers of cars; detailed physical descriptions of witnesses and suspects (leading to accurate composite pictures constructed by police artists); descriptions of weapons; and details of conversations.”

Dessa forma, é interessante verificar que a hipnose tem sido amplamente utilizada em trabalhos com a memória, tanto em contexto clínico e investigativo, sendo que o uso da hipnose forense data, pelo menos, do ano de 1846 quando houve o primeiro uso de hipnose em um tribunal que se tem notícia, como conta Wester e Hammond (2011, tradução nossa).¹⁴

Por fim, através do exposto neste subitem, percebe-se que a hipnose forense é assim chamada devido ao uso da técnica como ferramenta investigativa, ou seja, é utilizada para resgatar quaisquer informações absorvidas pelo indivíduo, mesmo que apenas através de um vislumbre ou de sua visão periférica, por exemplo, e que possa ser útil para o andamento de uma investigação.

2.2 MITOS E ESTEREÓTIPOS SOBRE A HIPNOSE

Considerando que a hipnose não é um tema muito difundido e que normalmente a pouca informação provém de crenças populares, este item foi elaborado com a finalidade de elucidar alguns dos principais mitos e estereótipos relacionados a técnica, pois alguns dos presentes equívocos são muito comuns entre os membros da sociedade e até mesmo entre os integrantes da força policial. Além disso, é oportuno parafrasear Rui Barbosa, o qual diz que o “Preconceito é a cegueira intelectual”.

Assim, neste item, os mitos apresentados serão: a confusão entre hipnose e sono; o equívoco de que o indivíduo hipnotizado realizaria qualquer atividade sugerida a ele; o mito de que o sujeito sob hipnose perderia o autocontrole, estando à mercê do hipnólogo e, por fim, e equívoco de que o estado de hipnose surge apenas pela indução do profissional.

Um dos mitos mais comuns, se não o mais relacionado à questão da hipnose, é a clássica confusão entre hipnose e sono. Neste sentido, vários autores já entraram em consenso acerca deste tópico e reforçam a ideia de que sono e hipnose são coisas absolutamente diferentes, como indicado abaixo:

O mito universal sobre a natureza do estado hipnótico ainda é a crença de que a hipnose é sono. Embora a hipnose possa ser induzida por sugestões de sono, todos os estudos científicos demonstram que o transe é antes semelhante ao estado de vigília do que ao estado de sono. (PASSOS & MARCONDES apud GOEDERT, 2014a).

¹⁴ Do original: “Hypnosis has been widely used in working with memory, both in clinical and investigative settings, and the use of forensic hypnosis dates back to at least 1846 when there was the first recorded use of hypnosis in court”

Em relação ao estereótipo de que sujeito hipnotizado é igual a sujeito adormecido, Chander (2006, tradução nossa) também desmistifica este aspecto ao afirmar que a hipnose não é sono, mas um estado alterado de consciência no qual o corpo está relaxado, a atenção está focada e a mente está altamente suscetível a sugestões.¹⁵

Este aspecto também é comentado por Chung (2002, tradução nossa), o qual assinala principalmente que a hipnose é um fenômeno natural caracterizado por alta concentração e relaxamento do indivíduo, ou seja, é diferente de adormecer. Ademais, para o referido autor, o sujeito hipnotizado não apresenta paralisia nem diminuição dos reflexos básicos ou da tensão muscular, além disso os padrões do eletroencefalograma (EEG) daquele sujeito é diferente de alguém dormindo, mas muito próximo do EEG de alguém que se encontra num estado de vigília.¹⁶ Finalizando a desmistificação desta crença popular, cabe citar Marlus Vinícius Costa Ferreira, o qual comenta que “durante a hipnose o paciente pode ouvir e entender tudo o que o hipnólogo está falando, e se comunicar com o hipnólogo pela linguagem falada e/ou por gestos.” (FERREIRA, 2003, p. 122).

Outro mito muito relacionado à hipnose é de que o indivíduo sob o transe hipnótico estaria disposto a realizar qualquer atividade sugestionada a ele, ou seja, o mesmo teria seu autocontrole e força de vontade mitigadas devido a esta situação na qual se encontra. No tocante a esse aspecto, Wagstaff (2008, tradução nossa) compila uma série de estudos, os quais concluem que o estado hipnótico não é explicação para agir de forma alterada, realizar atos imorais ou prejudiciais a si mesmos ou a outros (tais como atentado ao pudor, pegar uma perigosa cobra na mão sem proteção alguma, jogar ácido no pesquisador, cometer pequenos furtos, além de realizar ataques verbais). Inclusive, estas situações ocorreram porque os participantes perceberam que se encontravam em uma situação de segurança ou eles consideraram que alguém mais teria responsabilidade por suas ações.¹⁷

Wagstaf (2008, tradução nossa) ainda reforça a questão de que a hipnose não é um fator para a realização de tais atitudes ao apresentar o resultado de outras pesquisas, as quais

¹⁵ Do original: “Contrary to what the name suggests, hypnosis is not sleep but an altered state of consciousness in which the body is relaxed, attention is focused and mind is highly susceptible to suggestions”

¹⁶ Do original: “Hypnosis is actually a natural phenomenon. which is a state characterized by highly relaxation and concentration. It is also different from failing asleep. Under hypnosis, there is no paralysis (unless suggested) and there is no diminution of the basic reflexes or muscle tone. The electroencephalograph (EEG) patterns are also different for the hypnotic state and for sleep, instead the EEG patterns during hypnosis are consistently similar to that in the waking state.”

¹⁷ Do original: “A few early reports claimed that hypnotized persons can be made to perform acts that are immoral or harmful to either themselves or others; such acts have included indecent exposure, picking up a dangerous snake, throwing acid at the experimenter, minor thefts, and verbal attacks. However, a number of reviewers of these studies have concluded that the notion of a hypnotic state is not necessary to explain these effects; rather, they occurred because either, contrary to outward appearances, participants perceived the situation to be safe or they considered that someone else would take responsibility for their actions”

apontam que participantes não hipnotizados são tão propensos quanto (e às vezes levemente mais predispostos que) os pacientes sob hipnose a realizar uma variedade de atos antissociais ou considerados repugnantes como, por exemplo, rasgar a Bíblia, cortar a bandeira nacional e até mesmo negociar drogas.¹⁸

Continuando neste âmbito, Chander (2006, tradução nossa) corrobora a teoria apresentada ao afirmar que o sujeito sob hipnose não pode fazer, e não fará, qualquer coisa contra sua vontade ou aquilo que ele normalmente não faria em seu estado normal de consciência, além disso, tal sugestão que contrarie os princípios morais do hipnotizado normalmente resulta no término do transe hipnótico.¹⁹

Também é pertinente observar o que Chung traz sobre o equívoco acerca da hipnose ora analisado: “Durante a hipnose, o sujeito não está inconsciente, tampouco está adormecido. Ele está ciente de tudo o que acontece ao seu redor apesar de sua tendência em ignorar tudo aquilo no qual ele não está focado”.²⁰ (CHUNG, 2002, p. 6, tradução nossa).

Dessa forma, pode-se perceber que a realização de tais ações perigosas ou imorais não é influenciada pelo fato de o sujeito estar ou não sob hipnose, mas sim pelo fato de o referido sujeito (tanto aquele que se encontra sob transe hipnótico ou não) entender que se encontra em um ambiente controlado onde suas ações não terão quaisquer consequências, pois o mesmo se encontra ciente de tudo o que realiza e acontece.

Assim, de forma a ilustrar a difusão deste mito da hipnose na sociedade, principalmente através da cultura pop, cabe citar a título de exemplificação a música “Meiga e Abusada” da artista Anitta. Nesta composição, Anitta (2012) canta “hipnose, já ganhei você”, onde ela apenas se utiliza de um equívoco relacionado ao transe hipnótico com o intuito de criar uma licença poética para sua música, pois, como analisado neste subitem, ninguém hipnotizado pode ser obrigado a agir contra a sua própria vontade.

Uma outra crença relacionada ao mito anterior é que o paciente sob hipnose perderá o controle sobre si mesmo e estará totalmente à mercê do hipnólogo, podendo tanto agir com base apenas no que o pesquisador sugerir a ele como inclusive revelar segredos.

Em relação a este estereótipo, afirma-se categoricamente o seguinte:

¹⁸ Do original: “Other studies have shown that nonhypnotic participants are just as likely as (and sometimes slightly more likely than) hypnotic participants to perform a variety of antisocial or repugnant acts including mutilating the bible, cutting up the national flag, signing derogatory-slanderous statements about a superior, and even dealing heroin.”

¹⁹ Do original: “Subject under hypnosis cannot be made to do, and will not do, any thing against his will or which he would not do in his conscious state and such a suggestion normally results in termination of the hypnotic trance.”

²⁰ Do original: “During hypnosis, the subject is not in the sense of unconscious, nor is he asleep. He is aware of everything going on around him although he tends to ignore everything on which he is not focused.”

Por exemplo, em resposta a uma sugestão ideomotora tal como baixar o braço (“seu braço está ficando pesado”), bons participantes hipnotizados podem ficar absortos em imaginar seus braços ficarem pesados, ou quando movem seus braços, eles podem ter sua atenção direcionada para longe de pensamentos tais como “eu estou movendo meu braço”. Como consequência, o movimento pode ser experimentado como involuntário, mas isto não significa que eles perderam o controle de seu comportamento e não podem se afastar do processo. De fato, **uma variedade de evidências mostra que participantes hipnotizados estarão prontamente a modificar, resistir e até mesmo responder contrariamente a sugestões se as demandas sociais que respondem não são mais requeridas ou apropriadas.**²¹ (WAGSTAFF, 2008, p. 1283, tradução nossa, grifo nosso).

Dentro do debate sobre este mito, Chander (2008, tradução nossa) vem ao encontro de Wagstaff quando comenta que o sujeito hipnotizado está consciente do que está ocorrendo ao seu redor e que ele não se encontra sob controle do hipnólogo como normalmente se acredita, afinal a hipnose não é um estado onde o indivíduo se encontra inconsciente, mas um estado de elevada consciência vinculada ao subconsciente.²²

Ainda sobre a crença popular de que o hipnólogo permanece no controle da sessão e que apenas resta ao hipnotizado seguir suas ordens, Chung (2002, tradução nossa) salienta que este não perde o controle da situação nem tem sua vontade sujeita ao hipnólogo, pois pode sair do estado hipnótico no momento em que desejar. Este autor ainda argumenta que o indivíduo sob hipnose está sempre livre para não seguir sugestão que ofenda seus princípios de comportamento já que a hipnose não suspende tais princípios, pelo contrário, ela até pode intensificá-los. Chung conclui comentando que o estado de hipnose apenas cria uma situação onde sugestões, se aceitas pelo sujeito, são mais influenciáveis do que seriam caso o paciente não estivesse hipnotizado.²³

²¹ Do original: “For instance, in response to an ideomotor suggestion such as arm lowering (“your arm is getting heavy”), good hypnotic participants may become absorbed in imagery designed to make their arms feel heavy, or when moving their arms, they may focus attention away from thoughts such as “I am moving my arm.” As a consequence, the movement may be experienced as involuntary, but this does not mean that they have lost control of their behavior and cannot disengage from the process. Indeed, a variety of evidence shows that hypnotized participants will readily modify, resist, and even oppose responding to suggestions if the social demands indicate that responding is no longer required or appropriate.”

²² Do original: “Subject is aware of his surroundings and is not under the will control of hypnotist as is commonly believed. It is not in an unconscious state but a heightened state of consciousness related to subconscious mind.”

²³ Do original: “Besides, the subject does not lose control of the situation nor surrender his volition to the hypnotist. He is in complete control and can come out of hypnosis at any time they desire. If the hypnotist suggests anything that offends him, he will be free not to follow the suggestion. It is important to realize that hypnosis is not a condition in which the ordinary principles of human behavior are suspended. Contrary to the belief, these principles may become intensified. There is nothing that can be accomplished by using hypnosis that could not be done by using some alternative procedure. The hypnotic state only creates an atmosphere where suggestions, if acceptable to the subject, are more influential than they would be if the subject is not hypnotized.”

Também é válido observar que Ruiz (2012 apud Grosbelli, 2013, p. 58) reforça que o paciente mantém o controle de todo o processo de indução hipnótica, sendo válido o raciocínio de que ninguém pode ser hipnotizado contra a sua vontade, além disso, o hipnotizado apenas seguirá instruções indicadas pelo hipnólogo se estas estiverem de acordo com a moral ou a ética daquele.

Para fechar este estereótipo acerca da hipnose, cabe apresentar a análise de Ferreira sobre o assunto, o qual tem o seguinte posicionamento: “o especialista trabalha de comum acordo com o paciente, visando ao mesmo objetivo. [...] O que uma pessoa faz durante a hipnose está de acordo com os seus próprios princípios morais.” (FERREIRA, 2003, p. 124).

Dessa forma, pode-se ver que, com tal compreensão, cria-se uma espécie de conforto psicológico e segurança para as pessoas, pois estas restam cientes de que nunca poderão ser hipnotizadas por alguém, seja por acaso ou a força. Portanto, esta é uma característica positiva, conforme menciona Grosbelli (2013), pois é necessário o consentimento da vítima ou da testemunha para se aplicar a hipnose forense a fim de se obter uma prova testemunhal mais qualificada durante uma investigação criminal. Também é válido ressaltar que uma sessão de hipnose para fins investigativos deve ser totalmente gravada, de forma que qualquer má prática profissional pode ser coibida.

Outro equívoco, este não muito comum, mas que também merece ser esclarecido, é que toda hipnose, em realidade, é uma auto-hipnose provocada pelo próprio sujeito. Tal situação ocorre por dois motivos: primeiro porque é o indivíduo que se coloca, por absoluta vontade própria, em transe hipnótico, não sendo o hipnólogo que realiza a indução a este transe; segundo, como já visto, o sujeito tem controle sobre si mesmo de forma que se não desejar ser hipnotizado não entrará em transe, independente da indução realizada pelo profissional.

Neste sentido, Chung (2002, tradução nossa) explica que o estado de hipnose é produzido pela imaginação e concentração derivadas do esforço do paciente e não do hipnólogo, sendo que a função deste se resume a ser um facilitador do processo de alcance do estado hipnótico através de auxílio e de instruções fornecidas ao sujeito.²⁴ E este é um dos motivos pelo qual é variável o nível de transe atingido por um ou outro paciente, não dependendo exclusivamente da habilidade do hipnólogo.

²⁴ Do original: “Actually, all hypnosis is self-hypnosis. The hypnotic state or the trance state is produced by the concentration and imagination of the subjects, not the hypnotist. The hypnotist is indeed a facilitator who guides and teaches the subject how to think and what to do to induce the hypnotic condition.”

Apresentado os conceitos, histórico e também os mitos que permeiam a cultura acerca da hipnose, no capítulo seguinte será demonstrado tanto os riscos de utilização da hipnose quanto os benefícios de seu uso no campo investigativo.

2.3 RISCOS E BENEFÍCIOS NA UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE FORENSE

Neste capítulo será apresentado tanto os riscos quanto os benefícios da utilização da hipnose, principalmente em sua aplicação relacionada às investigações criminais.

2.3.1 Possíveis riscos apresentados no uso da hipnose forense

Apesar da utilidade e efetividade da hipnose, ela não é uma ferramenta sem potenciais perigos, sendo que muitos destes decorrem de mal-entendidos sobre o tema ou então de mau uso da técnica. Assim, faz-se absolutamente necessário que os profissionais e a força policial estejam cientes desses perigos. Logo, neste item serão apresentados os riscos já observados na aplicação da hipnose, com um enfoque especial na possibilidade de criação de falsas memórias, sendo esta a problemática com maior influência negativa no uso da hipnose em uma investigação criminal.

Ademais, de forma geral, as principais preocupações quanto à relação entre memória e hipnose, além das falsas memórias, são as possibilidades de: confabulação entre hipnólogo e hipnotizado, aumento da confiança do que foi lembrado durante a sessão de hipnose e a sensação de que memórias reprimidas e amnésias traumáticas sejam fenômenos genuínos, como elenca Wester & Hammond (2011, tradução nossa).²⁵

2.3.1.1 Possibilidade de criação de falsas memórias

Uma problemática talvez já conhecida e até mesmo associada com a hipnose é a possibilidade de criação das falsas memórias, ou seja, informações não verdadeiras que, por um ou outro motivo, podem advir do indivíduo hipnotizado e serem consideradas como se fossem reais. Ademais, tal fenômeno deve ser objeto de estudo porque a prova testemunhal,

²⁵ Do Original: “Studies on hypnosis and memory have raised the following concerns: 1) possibilities of confabulation; 2) possible creation of pseudomemories; 3) the possibility of producing an increased confidence in whatever is remembered; and 4) whether repressed memories and traumatic amnesia are a genuine phenomenon.”.

para reconstruir o passado e auxiliar na elucidação do crime, depende da memória de quem está realizando a narrativa dos fatos.

Neste sentido, a seguinte ressalva é realizada quanto ao risco das falsas memórias:

Porém, não se pode esquecer da grande possibilidade de se reaver detalhes que não existiram na realidade, frutos da imaginação exacerbada presente no transe hipnótico, onde, pela vontade de se completar as peças faltantes da história, a mente acaba por criar detalhes inexistentes, afim de se criar uma conexão plausível e aceitável em todo o “roteiro” da história existente. Pois, da mesma maneira que a hipnose pode trazer memórias reais com mais facilidade, pode, também, acabar por alterar a memória do paciente e, assim, trazer ao processo informações falsas. (GOEDERT, 2014a).

No âmbito da conceituação de falsas memórias é importante ressaltar que estas são diferentes de uma mentira, conforme esclarece Lopes Júnior (2016), pois na falsa memória há a crença do indivíduo, devido a uma sugestão externa (ou interna, mas inconsciente), na veracidade do fato que está relatando, enquanto que a mentira é um ato consciente onde a pessoa deliberadamente cria novos fatos ou manipula os já existentes. O referido autor ainda comenta que ambas as situações são perigosas para a credibilidade da prova testemunhal, havendo maior gravidade nas falsas memórias, pois estas são mais imperceptíveis pelo entrevistador do que uma mentira.

Além disso, Di Gesu (2010 apud Flech, 2012, p. 65) entende que as falsas memórias se referem a uma informação não verdadeira inserida em uma experiência realmente vivenciada, ou seja, serve como material para preenchimento de um espaço em branco na memória do indivíduo, o qual realmente acredita ter presenciado ou vivido a experiência falsa. Portanto, a falsa memória pode ser compreendida como um fenômeno onde uma informação errônea é adicionada a um contexto verdadeiro com o objetivo de dar sentido à memória como um todo.

Sobre as falsas memórias também vale notar a contribuição de Stein (2010) a qual afirma, através de estudos sobre a memória, que as pessoas possuem a tendência de focar em restritos aspectos de uma situação vivenciada. Dessa forma, uma testemunha, quando tenta recordar do acontecimento para prestar depoimento, pode acrescentar detalhes extras a sua memória que não fazem parte das lembranças do evento ocorrido (ou seja, as chamadas falsas memórias) a fim de preencher as lacunas em sua rememoração dos fatos.

Dentro do contexto apresentado, Stein (2010) apresenta a indução provocada pelo próprio entrevistador sobre o indivíduo hipnotizado como um dos principais motivos da ocorrência das falsas memórias. A referida indução surge quando o profissional erroneamente

opta por realizar uma pergunta fechada (por exemplo “O suspeito estava usando uma camiseta vermelha ou azul?”), situação onde a testemunha tem a sua resposta limitada, pois a memória da mesma rapidamente compreende como verdadeira apenas a informação constante na pergunta, não possibilitando um resgate da real informação, caso seja outra. Assim, pode-se perceber que a utilização de perguntas fechadas pode induzir a criação de falsas memórias no momento em que o hipnólogo sugere opções de resposta ao entrevistado.

Assim, a fim de minimizar o risco de ocorrência de falsas memórias, Stein (2010) sugere a aplicação da técnica de entrevista intitulada Entrevista Cognitiva a qual, entre outras características, prioriza a utilização de perguntas abertas (por exemplo “Qual a cor da camiseta que o suspeito estava usando?”). Referidas perguntas são realizadas com base nas informações previamente relatadas pelo sujeito hipnotizado possibilitando, portanto, o desenvolvimento de uma resposta mais precisa através de um melhor resgate da lembrança dos fatos. A Entrevista Cognitiva ainda será melhor abordada no presente trabalho no próximo capítulo.

Essa ideia demonstrada é sintetizada abaixo, ao apresentar o problema da sugestionabilidade de testemunhas, condição que pode gerar falsas memórias, pela seguinte afirmação:

Há relatos de que perguntas sugestivas podem acarretar até mesmo confissões falsas. [...] A sugestionabilidade interrogativa normalmente acontece porque há uma tendência natural por parte daquele que interroga, ou colhe declarações, de explorar unicamente a hipótese acusatória, sugerindo as respostas que favoreçam a versão (pré) escolhida. E, na maioria das vezes, diante da ausência de demais elementos probatórios, o juízo de censura é proferido com base exclusivamente na prova oral colhida de forma tendenciosa. (PONTE apud FLECH, 2012, p. 74-75).

Neste interim vale notar também que, durante o depoimento de um indivíduo sob o transe hipnótico, “um hipnólogo despreparado e desonesto poderia, criando determinadas circunstâncias, manipular certas pessoas contra suas vontades”. (FERREIRA, 2003, p. 125). Ou seja, observa-se que tal profissional, se estiver mal preparado para conduzir uma entrevista praticada através da hipnose forense ou se tiver um caráter inidôneo, pode induzir a testemunha a ter falsas memórias acerca de fatos relacionados a algum crime, suplantando assim a lembrança verdadeira.

A propósito, Rui Sampaio (2017a), em entrevista concedida a Fábio Carvalho, assinala que nunca considerou a hipnose como prova em si, mas apenas como um instrumento de

investigação criminal, devido a questão das falsas memórias.²⁶ Sampaio ainda comenta que é praticamente impossível verificar a isenção de falsa memória em um testemunho, seja pela própria memória do indivíduo hipnotizado ser passível de erros ou por alguma indução do hipnotizador, mesmo que sem intenção, através de algo dito de forma inapropriada durante a sessão.

Henriques e Pompeu (2014) também reforçam o problema do despreparo do entrevistador, o que pode gerar falsas memórias de forma acidental. Além disso, esses autores argumentam que o hipnólogo pode agir de forma parcial na condução da entrevista de forma a buscar corroborar hipóteses acusatórias no decorrer da mesma, pois tal profissional acreditaria ter um papel punitivo frente às situações de violência e impunidade presentes na atual sociedade brasileira.

Assim, diante do explanado neste tópico, verifica-se que muitas são as causas da criação de falsas memórias, mas além do comportamento próprio da memória de cada indivíduo colocado sob o transe hipnótico, foi demonstrado que muitas vezes não é o uso da hipnose em si que se torna o causador dessa problemática, mas sim a forma de condução da entrevista e a maneira que a hipnose é utilizada, conforme observam Wester & Hammond (2011, tradução nossa).²⁷

Estes autores ainda elencam os dois grandes vilões da produção de falsas memórias, sendo que o primeiro seria a criação de expectativas irreais da hipnose como técnica de recuperação de memória, junto com o perigo de o sujeito hipnotizado desejar agradar o hipnólogo de forma a simplesmente fornecer as informações que pensa que o entrevistador deseja ouvir. Já o segundo vilão é a má aplicação da técnica da hipnose, seja pela utilização de fracas técnicas de indução ou por sugestões indevidas ou excessivas.²⁸

Dessa forma, a fim de limitar a possibilidade de criação de falsas memórias, pesquisadores desenvolveram metodologias e diretrizes a serem seguidas tanto na prática clínica como também na utilização da hipnose forense, sendo que esta possui as observações mais rígidas principalmente por ser utilizada no que pode ser considerado a peça chave de uma investigação: a prova testemunhal. Para exemplificar, uma técnica de entrevista de testemunhas utilizada com o intuito de minimizar a produção de falsas memórias e que tem

²⁶ Para um maior aprofundamento sobre a hipnose em geral e conferir a entrevista na íntegra, basta acessar o site do HypnoCast (<http://www.hypnocast.com.br/>) onde Fábio Carvalho realiza entrevistas e apresenta uma variedade de interessantes conteúdos sobre o tema em formato de podcasts.

²⁷ Do original: “[...] with the conclusion that it is not the use of hypnosis itself that is a problem with regard to memory issues, but rather the interview style and manner in which hypnosis may be used.”

²⁸ Do original: “(1) creating unrealistic expectations of hypnosis as a memory refresher, along with the danger of the subject’s desire to please the hypnosis practitioner that may encourage pseudomemory production; and (2) the misapplication of hypnosis (e.g., poor technique and undue suggestion)”.

obtido grande sucesso e aceitação é a Entrevista Cognitiva, a qual será apresentada no próximo capítulo deste trabalho em conjunto com as instruções de aplicação da hipnose forense utilizada no Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística do Paraná.

Por fim, cabe ressaltar que os estudos sobre as falsas memórias e o desenvolvimento de diretrizes para a diminuição de tal risco são importantes, pois surgem com o objetivo de evitar que indivíduos sofram acusações ou até mesmo condenações com base em provas testemunhais frágeis, embasadas talvez em recordações distorcidas ou discrepantes da realidade do crime ocorrido, conforme aduz Flech (2012).

2.3.1.2 Outros riscos observados no uso da hipnose forense

Após conceituações e explicações acerca da problemática das falsas memórias, percebe-se que também é necessário trazer ao trabalho outras situações que podem colocar em risco a validade de uma prova testemunhal obtida através da técnica da hipnose forense. Estas situações podem ser intencionais ou inconscientes, além de serem provocadas tanto pelo indivíduo que se encontra sob o transe hipnótico como pelo hipnólogo, dependendo do contexto.

Um dos riscos de uma sessão de hipnose é a ansiedade do sujeito hipnotizado em cooperar com o poder judiciário, conforme conta Goedert (2014a). O referido sujeito pode ter suas lembranças distorcidas inconscientemente devido à forte necessidade ou vontade de prestar informações de acordo com o caso investigado ou com o intuito de corroborar alguma situação do delito cometido. Por isso, é muito importante que o hipnotizador explique todo o procedimento da sessão da hipnose forense e a conduza com tranquilidade a fim de transmitir a mesma sensação de calma à testemunha ou à vítima que estiver lembrando de fatos sob hipnose.

Além disso, esse risco percebido durante a utilização da hipnose forense é reforçado através do seguinte comentário:

O indivíduo quando está no estado de hipnose existe uma coisa chamada **hipercondescendência**, este estado é o de alta sugestionabilidade que ele se encontra no momento da hipnose, uma tendência às vezes inconsciente, de agradar o hipnólogo. Ele [o sujeito] pode pensar “Puxa vida, mas eu estou aqui há tanto tempo, o doutor quer esclarecer [o crime] e tal, então eu vou ajudar ele, então era azul-marinho [o carro].” (SAMPAIO, 2017b, grifo nosso).

Outra situação que pode comprometer o uso da hipnose forense e na qual o depoente tem parcela de responsabilidade é quando há a ocorrência de simulação do transe hipnótico,

ou seja, a pessoa apenas finge estar hipnotizada e partir daí repassa quaisquer informações que achar conveniente para a investigação (GOEDERT, 2014a). Nesse caso, é essencial que o hipnotizador tenha experiência e saiba como identificar o referido comportamento apresentado pela testemunha de forma a descobrir por que ela estaria simulando o transe.

Além da simulação em si, há a possibilidade de o sujeito hipnotizado, mesmo em transe profundo, ser capaz de mentir se assim desejar, conforme narra Chung (2002, tradução nossa), ou então ele pode cometer erros sem intenção. Esta situação pode ocorrer porque, como já desmistificado neste trabalho, o referido sujeito mantém o controle absoluto de tudo aquilo que faz e relata durante uma sessão de hipnose.

Dessa forma, o entrevistador não pode ter em mente que a hipnose funcionará como uma espécie de “soro da verdade”, pois a hipnose forense não pode garantir a verdade.²⁹ Ademais, este é um dos motivos da referida técnica não ser utilizada para entrevistar réus ou suspeitos, pois mesmo que eles se lembrem de fatos relacionados ao crime ou de tê-lo cometido, eles poderão simplesmente narrar outras versões do fato investigado ou continuar negando participação ou autoria no mesmo. Outros motivos que vedam o uso da hipnose como técnica investigativa em réus/suspeitos estão relacionados a questões de princípios do direito brasileiro e serão apresentados no próximo capítulo do presente trabalho.

E pelo mesmo motivo acima apresentando a técnica da hipnose somente é utilizada em testemunhas ou vítimas, pois estes são sujeitos do processo que possuem a real intenção de colaborar com a investigação criminal, estando imbuídas do desejo de fornecer tantas quantas forem as informações recuperadas através da aplicação da hipnose forense.

Ainda deve-se tomar cuidado com testemunhos obtidos sob a utilização da hipnose forense pois, conforme relata Chung (2002, tradução nossa), o mero uso dessa técnica pode aumentar a confiabilidade do sujeito hipnotizado quanto à veracidade das informações prestadas, sendo estas incorretas ou corretas.³⁰ Neste sentido, Rozzano (1988, tradução nossa) vem ao encontro ao afirmar que o excesso de confiança de uma testemunha é uma problemática derivada do uso da técnica da hipnose forense. Assim, o entrevistador pode ser iludido por uma história contada com fluidez e com base na credibilidade que o sujeito hipnotizado demonstra durante o momento da sessão e do relato dos fatos.³¹

²⁹ Do original: “It is a mistake to think that subjects can only tell the truth under hypnosis. In fact, investigative hypnosis never assures the truth. Even if the hypnotic subjects are in a deep trance, they are still capable of lying if they wish to do so. In addition, they may make honest errors unintentionally.”

³⁰ Do original: “The second consequence of using hypnosis to remember past events is that it increases the confidence of the subject in the veracity of both correct and incorrect recalled material.”

³¹ Do original: “Overconfidence in the accuracy of one’s hypnotically enhanced memory may pose serious problems when hypnosis is used on witnesses or victims in preparation for testifying at a criminal trial. If the

Também pode-se averiguar que há riscos provocados pelo próprio entrevistador, seja inconscientemente ou com intenção, como quando há interesse do mesmo no resultado da investigação ou no processo. Assim, o profissional, caso não seja idôneo e não tenha comprometimento com a busca da verdade, pode se utilizar da relação de confiança com o sujeito hipnotizado para realizar questionamentos que induzam a produção de falsas memórias, conforme afirma Goedert (2014a) e também como já apresentado no tópico anterior sobre as falsas memórias.

Neste contexto, Chung (2002, tradução nossa) reforça o fato de que é muito mais fácil alguém hipnotizado ser induzido a fornecer informações desejadas pelo entrevistador. Tal facilidade pode tanto ser devido à alta sugestionabilidade provocada pelo transe hipnótico como pelo desejo do sujeito sob hipnose de agradar o investigador, tornando aquele, assim, mais fácil de ser conduzido durante a entrevista.³² Essa condução pode tanto criar falsas memórias ou um resultado parcial no depoimento da prova testemunhal ao invés de uma busca ampla por todas as informações necessárias para averiguação dos fatos.

A fim de sintetizar o conteúdo demonstrado neste tópico, apresenta-se o seguinte:

Duas acusações são feitas à técnica [da hipnose forense]: uma é a de **confabulação**, que uma testemunha hipnotizada forjará material e se tornará o que foi chamado de um mentiroso honesto, representado por alguém que acredita em suas falsas declarações por desejo de agradar ao hipnotizador ou simplesmente como resultado de estar no próprio estado hipnótico não racional. A outra é a de **concreção**, que mesmo que novas informações não sejam forjadas, o indivíduo, tendo passado pelo processo de hipnose, emergirá dele com uma convicção aumentada de que suas memórias são corretas e, portanto, será mais convincente para um júri do que poderia ser. (CARREIRO, 2017, p. 4, grifo nosso).

Dessa forma, diante dos riscos da utilização da hipnose como meio investigação criminal, faz-se necessário, como já comentado, um grande cuidado na utilização da referida técnica, além de seguir à risca manuais e diretrizes elaborados com a finalidade de minimizar a ocorrência de tais situações maléficas à investigação.

2.3.2 Benefícios verificados no uso da hipnose forense

witness had taken the stand prior to hypnosis, the manner in which the story is relayed to the trier of fact might have revealed some uncertainty or tentativeness. Unfortunately, once the subject has undergone hypnosis, any changes in his or her demeanor cannot be undone. Thus, a witness' confidence attributable solely to the hypnotic session can potentially mislead the trier of fact.”

³² Do original: “Since leading questions inform the witness of the response desired by the questioner, they are thought to be even more dangerous when used on a hypnotized witness for at least two reasons. First the hypersuggestibility of the subject and his desire to please the hypnotist make him easier to lead.”

Após análise dos riscos que podem ocorrer durante a aplicação da técnica da hipnose forense, os quais podem anular o processo penal ou comprometer negativamente a investigação criminal, é necessário também apresentar os benefícios da utilização da referida técnica. Num primeiro momento será demonstrado especificamente a hipermnésia e após será apresentado outros benefícios no âmbito do uso da hipnose como ferramenta na investigação criminal.

2.3.2.1 Hipermnésia e recuperação de detalhes através da hipnose forense

Primeiramente, faz-se necessário apresentar o conceito de hipermnésia, a qual é definida como a capacidade aumentada de lembrar-se de algo, mais especificamente neste caso, sob hipnose (Goedert, 2014a). Este autor ainda traz a seguinte apresentação sobre hipermnésia:

Há experimentos demonstrando um **aumento extraordinário da capacidade de memorização durante o transe, tanto para textos, cores, datas ou imagens**. Também é frequente o paciente lembrar-se de eventos ocorridos há muito tempo, às vezes com detalhes que sequer ocuparam sua atenção no momento, mas estão presentes na evocação daquela imagem mental, como dia ou noite, objetos, sensações de textura, aromas, sons. Simplificadamente, **a Hipermnésia é a capacidade aumentada de lembrar de coisas esquecidas**. (SILBERFARB, 2011 apud GOEDERT, 2014a, grifo nosso).

Logo, a hipermnésia é um estado possível de se atingir através da hipnose e que possibilita uma fácil recuperação de memórias esquecidas, um enriquecimento em detalhes ou esclarecimento das informações já previamente relatadas pela testemunha, por exemplo.

Além disso, é de suma importância uma melhor reconstrução da memória com uma riqueza de detalhes dos fatos narrados pelos sujeitos do processo (seja na condição de testemunha ou de vítima) a fim de se buscar a verdade processual mais próxima da verdade real e, conseqüentemente, auxiliar na investigação criminal ou até mesmo prestar informações para que o magistrado possa proferir uma sentença mais adequada ao caso, conforme reforça Goedert (2014a). No contexto jurídico, ainda deve-se observar que tanto a condenação ou absolvição do réu poderiam ser melhor fundamentadas com o auxílio das informações obtidas através do estado de hipermnésia, este alcançado com o auxílio da hipnose.

Quanto às investigações criminais, ressalta-se que muitas vezes os investigadores precisam enfrentar a incapacidade da vítima ou da testemunha de relembrar informações que poderiam ser cruciais para a resolução do caso, conforme comenta Chander (2006, tradução

nossa).³³ Este autor ainda reforça o fato de que uma pessoa hipnotizada tem aumentada exponencialmente a sua capacidade de lembrar fatos passados, além disso, tais recordações normalmente são acompanhadas não apenas de contexto visual, mas também do odor do ambiente, o som de algo que possa ter escutado no momento do crime, etc.³⁴ Chander ainda conclui afirmando que “o subconsciente da mente é capaz de armazenar e lembrar muito mais informação do que a disponível na mente consciente”.³⁵ (CHANDER, 2006, p. 46, tradução nossa).

Dessa forma, pode-se perceber que essa busca de detalhes perdidos na memória de testemunhas ou de vítimas encontra grande auxílio na ferramenta da hipnose, a qual é bastante indicada em situações de amnésias traumáticas a fim de recuperar informações sobre crimes, ajudando os referidos sujeitos do processo penal a recordarem tais detalhes, não acessíveis através de métodos convencionais de interrogatório, conforme aduz Carreiro (2017).

Mais especificamente, reforça-se o seguinte:

Testemunhas em transe podem relatar **dados aos quais sequer prestaram atenção no momento do ocorrido, congelando a imagem em suas mentes e fornecendo placas de veículos, descrições detalhadas e outras informações importantes.** Hipnotizados, os sujeitos são levados a lembrar de números de placas de carros, descrição detalhada de agressores ou horários exatos de acontecimentos. (CARREIRO, 2017, p. 3, grifo nosso).

Assim, qualquer informação assimilada pela testemunha durante o acontecimento do crime, mas que normalmente ela não prestaria atenção, pode ser recuperada através da técnica da hipnose forense e futuramente utilizada para auxiliar em uma investigação criminal.

Neste sentido, é apresentada a possibilidade de que a hipermnésia possa buscar detalhes observados apenas através da visão periférica da testemunha, além de exemplos práticos no âmbito da investigação criminal:

[...] a possibilidade de, **através da hipermnésia, conseguir até mesmo focar a memória da testemunha em aspectos captados inconscientemente, como, por exemplo, detalhes de sua visão periférica.** Ao imaginar um assalto à mão armada, no momento em que o criminoso ameaça a vítima com um instrumento de tamanha periculosidade, por medo e até mesmo por ordem do bandido, não se olha diretamente para seu rosto, normalmente retém-se a atenção para a arma encostada ao corpo. Nesta situação, a absorção consciente de detalhes importantes existentes ao redor, como detalhes físicos e visuais do autor do crime, ou de detalhes do local,

³³ Do original: “Investigation officer often come across this problem of lack of ability of the victim or witness to recall information which sometimes is critical to solving of the case.”

³⁴ Do original: “Under hypnosis, a person’s ability to recall past events alongwith associated smell, taste, sound, etc. increases manifold.”

³⁵ Do original: “The subconscious mind is able to store and recall much more information than is available to the conscious mind.”

como a placa de algum veículo, o nome de determinada rua etc., acaba sendo prejudicada. **Hipnotizando-se a vítima ou alguma testemunha, neste caso, seria teoricamente possível, no caso de a pessoa ser suscetível e sugestionável, provocar-lhe hipermnésia e focar a visão da memória nos detalhes periféricos, auxiliando na investigação do crime.** Recordar da placa de veículo utilizado por bandidos para escapar, por exemplo, é de grande ajuda para a fase preliminar de investigação para as autoridades policiais, pois tal informação poderá direcionar a atuação desta. (GOEDERT, 2014b, p. 50, grifo nosso).

Por fim, Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014) reforça a ideia de que a hipnose forense deve ser utilizada em situações nas quais não há possibilidade de a testemunha rememorar os fatos de forma convencional (seja através de oitiva, depoimento ou entrevista). Nesse caso a hipnose forense seria indicada para ser utilizada em pessoas que se encontram com amnésia parcial ou total, ou seja, com dificuldades de lembrar informações importantes para a elucidação de crimes.

Em síntese, diante do exposto neste item, a hipermnésia é um estado alcançado com o auxílio da hipnose e o qual tem por objetivo facilitar a busca de informações na memória de alguém que presenciou um delito investigado, colaborando, assim, diretamente com a aplicação do Princípio da Verdade Real, como ainda será melhor apresentado no presente trabalho.

2.3.2.2 *Outros benefícios verificados com o uso da hipnose forense*

Agora, após a apresentação do benefício da hipermnésia, passa-se a apresentar outros pontos positivos para a utilização da hipnose forense em testemunhas ou vítimas para a busca de elementos informativos de um crime.

Inicialmente, cabe destacar que uma das grandes vantagens da utilização da hipnose é que esta funciona como um bloqueio para a sensação traumática do evento presenciado pelo sujeito hipnotizado. Esta situação é facilmente observada em um caso de estupro, onde a vítima normalmente se sente constrangida ou, então, a mesma fica psicologicamente abalada ao lembrar o fato vivido. Dessa forma, a hipnose age com a função de “dissociar o conteúdo emocional da experiência, de tal forma que o relato seja mais preciso e não evoque sofrimento desnecessário. Também os detalhes recuperados são muito maiores, podendo auxiliar na resolução do caso”. (CARREIRO, 2017, p. 3).

Neste sentido, Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014) reforça a tese apresentada ao comentar que há uma grande diminuição do desconforto e da ansiedade da testemunha quando a mesma é dissociada mentalmente do fato presenciado. Essa dissociação ocorre através da

utilização da técnica da hipnose forense, a qual deve ser muito bem aplicada para evitar maiores dissabores para o sujeito hipnotizado.

Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014) também alude ao fato que, em grande parte das vezes, as vítimas se calam por medo ou insegurança, logo a hipnose age como uma ferramenta especializada em buscar os detalhes de um crime guardados no interior da memória do indivíduo hipnotizado. Isso ocorre porque ao mesmo tempo que o transe hipnótico deixa o sujeito com a mente focada no fato vivenciado, esse mesmo transe tem a capacidade de proporcionar um estado de relaxamento através do qual a testemunha hipnotizada vem a se sentir calma e preparada para prestar seu depoimento, se assim o desejar, pois, como já explicado anteriormente, a hipnose não age coercitivamente em relação ao hipnotizado.

Dentro desse âmbito, Chander (2006, tradução nossa) também reforça que a memória de testemunhas pode ser afetada através do choque de ter presenciado um crime, seja pelo medo ou pelo estresse pós-traumático, o que pode levar a um atraso da investigação e a perda de informações vitais para o deslinde do caso.³⁶ Logo, “através de um trabalho realizado por um habilidoso hipnólogo, um sujeito sob hipnose consegue descrever tanto o crime como o criminoso com detalhes minuciosos, vívidos e de forma completa, sem o trauma associado à situação narrada”.³⁷ (CHANDER, 2006, p. 46, tradução nossa). Este autor também comenta que a hipnose é particularmente utilizada em vítimas que entraram em quadro clínico de estresse pós-traumático após abuso infantil, estupro ou ataques violentos, situações que acabam por provocar amnésia.³⁸

Ademais, ao mesmo tempo que a hipnose realiza uma dissociação, durante o depoimento, entre o sofrimento da vítima por ter presenciado um ato criminoso e o ato em si, a mesma técnica pode desbloquear informações resguardadas no fundo da memória. O referido bloqueio normalmente surge justamente pelo trauma sofrido durante o crime ou pela observação do mesmo, o qual pode gerar uma amnésia parcial ou total em relação aos fatos observados, conforme comenta Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014). Quanto à relação de uma experiência traumática e a hipnose forense, o referido autor também comenta o seguinte:

³⁶ Do original: “Fear, shock and posttraumatic stress affects the memory and delay in examination by the investigation officer may lead to loss of vital information from the memory.”

³⁷ Do original: “Under a skilled hypnotist, during hypnosis, a victim can describe the crime and criminal with minute details, vividly and completely, without the associated trauma.”

³⁸ Do original: “This is particularly useful when victim is suffering from post-traumatic stress after rape, child abuse, or violent attacks and undergoes traumatic amnesia also called as dissociative amnesia.”

[...] a **hipnose forense** só é usada em casos de assaltos, assassinatos, acidentes ou atropelamentos com morte e evasão do local e em maior número, em crimes sexuais, principalmente em vítimas de estupro. Nos casos de estupros, às vezes, a única pista possível para se iniciar a investigação é o relato e a descrição fisionômica do estuprador por parte da vítima. Como na maioria desses casos, **a vítima, está muito traumatizada ao fornecer os detalhes para a confecção do processo, então faz-se uso desse procedimento.** (FERREIRA 2013 apud OLIVEIRA ET AL., 2014, grifo nosso).

Através do exposto, percebe-se que a mente pode ter dificuldades de absorver ou compreender imprecisamente o que ocorreu em situações traumáticas, como por exemplo perante cenas de violência, pois a mente tem a tendência de esquecer o que é desagradável. Neste sentido, afirma-se o seguinte:

[...] uma vítima de estupro, que eu estou usando como exemplo, ela entra numa amnésia parcial ou total pelo transtorno do estresse pós-traumático. Então, quando ela chega aqui, geralmente ela não lembra. "Puxa vida, eu vi o indivíduo, mas me deu um branco e tal". Ela está apavorada ainda pelos efeitos até do transtorno do estresse pós-traumático. Então aí entra a **importância da hipnose, fazendo com que ela relembre, quebrando essa amnésia, parcial ou total, e resgatando as memórias dela para os detalhes do crime e também para montar o retrato falado,** de repente, que a gente trabalha muito também no retrato falado. (SAMPAIO, 2017a, grifo nosso).

Assim, conclui-se a apresentação tanto dos riscos de se utilizar a hipnose forense no campo investigativo, como também os benefícios relacionados a técnica no referido contexto. De acordo com as informações demonstradas, percebe-se que já é possível iniciar um interessante debate acerca da possibilidade, considerando vantagens e prejuízos, do uso da hipnose forense não apenas como ferramenta de investigação, mas também como meio de prova no processo penal, ponto este que será abordado no próximo capítulo deste trabalho.

3 ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DA HIPNOSE FORENSE

Após a demonstração dos riscos e dos benefícios do uso da hipnose forense como ferramenta na investigação criminal, passa-se a verificar a hipnose forense diretamente com as questões normativas e os princípios aplicáveis ao uso da técnica presentes no direito brasileiro. Primeiramente será explicado como ocorre a utilização da entrevista cognitiva e da hipnose investigativa pelo Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística do Paraná, além da demonstração de alguns casos práticos relacionados ao uso da técnica.

Ainda será averiguada a possibilidade de utilização da hipnose forense como elemento probatório através da comparação com os princípios do direito brasileiro atinentes ao uso ou não dessa ferramenta. Por fim, será trazida a legislação acerca da hipnose no campo normativo brasileiro, além de julgados de tribunais nacionais que contemplem o tema e um comparativo da forma de utilização nos Estados Unidos da América, onde a técnica é bastante difundida.

3.1 APLICAÇÃO DA HIPNOSE FORENSE PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ

Neste item será apresentado o protocolo a ser seguido para a aplicação da técnica da hipnose forense pelo Instituto de Criminalística do estado do Paraná, através do seu Laboratório de Hipnose Forense. Tal explanação será necessária para se realizar uma análise mais qualificada neste trabalho, em tópico futuro, acerca da possibilidade de utilizar a referida técnica como meio de prova perante comparação com os princípios atinentes do direito brasileiro.

Inicialmente, logo que é verificada a ocorrência de um crime no qual a hipnose pode auxiliar, é expedido ao Laboratório de Hipnose Forense um ofício preferencialmente acompanhado de um boletim de ocorrência. A seguir a vítima ou testemunha é encaminhada ao Laboratório para que seja submetida à hipnose, conforme explica Werbitzki (2003 apud Oliveira et al., 2014, p. 49). Nesse contexto, a delegacia normalmente realiza o encaminhamento das informações cruciais do caso através do Boletim de Ocorrência, cópia dos processos, depoimento de vítima e testemunhas previamente recolhidos. Estes documentos são de suma importância para que o hipnólogo se inteire do fato de forma que possa elaborar a melhor estratégia de investigação adequada ao caso concreto.

Além disso, se a testemunha ou vítima tiver menos de dezoito anos essa terá que ter permissão e acompanhamento dos pais ou responsáveis para que se possa proceder com a hipnose forense. Também se faz necessária a realização de uma anamnese e de um breve perfil psicológico do sujeito que será submetido à hipnose a fim de verificar se o mesmo não tem nenhum impeditivo de saúde, a nível psicológico ou psicopatológico, que contraindique a utilização técnica. Neste âmbito, Sampaio (2017b) comenta que é raro ser descartada a possibilidade de aplicação da hipnose, mas que esta situação ocorre em casos que a pessoa realiza tratamento psiquiátrico ou é diagnosticada em um quadro psicótico.

Ressalta-se ainda que a aplicação da técnica da hipnose forense deve ser realizada por um profissional idôneo com formação em medicina, preferencialmente em psiquiatria, ou então por um psicólogo, conforme explana Rui Sampaio (Ferreira, 2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 49), coordenador do referido Laboratório de Hipnose Forense. Este requerimento se faz necessário tanto pelos conhecimentos técnicos necessários atinentes à aplicação da mesma como pelo conhecimento que os referidos profissionais possuem em técnicas de entrevista.

Após estes passos iniciais, também é necessário escolher um local confortável para que o sujeito hipnotizado possa focar nas palavras do hipnólogo, podendo esse se utilizar de uma sala confortável e silenciosa, livre de interferências externas e até mesmo de uma poltrona reclinável durante a aplicação da técnica de hipnose. Neste sentido, esclarece-se o seguinte:

Montei no laboratório uma sala espelhada de uma via só, então pode, de repente, se a pessoa insiste ou ela quer que a mãe participe ou o pai, geralmente eu evito porque são situações traumáticas. Vou pegar um exemplo de um investigador que está investigando o caso e pegando dados, então ele fica na salinha, eticamente a pessoa sabe que está sendo observada, só que de lá ela não vê, ela vê o espelho, então ela acaba esquecendo, fica bem à vontade e aí faço o trabalho todo. (SAMPAIO, 2017b).

Antes de iniciar o procedimento de indução à hipnose, Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 44) destaca o estabelecimento da condição básica de todas as técnicas de indução à hipnose: o *rapport*.³⁹ Este termo pode ser compreendido simplesmente como o elo entre hipnólogo e hipnotizado e, em *lato sensu*, representa a confiança e evolução do esforço combinado entre hipnólogo e testemunha, ou seja, o *rapport* geralmente é estabelecido através de uma conversa prévia ao transe hipnótico onde o hipnólogo explicará ao hipnotizado como funciona a hipnose e como se dará a sessão de hipnose, esclarecerá os mitos e dúvidas desse, com o intuito de deixá-lo confortável durante o transe hipnótico.

³⁹ Para maiores explicações e conhecimento acerca da completa aplicação do *rapport*, recomenda-se a leitura do capítulo “Memória em Julgamento: Técnicas de Entrevista para Minimizar as Falsas Memórias”, contido no livro “Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas”, este de autoria de Lilian Milnitsky Stein.

Neste contexto, o próprio Rui Sampaio demonstra a importância do *rapport* ao afirmar o seguinte: “O *rapport* é extremamente importante, eu diria que 50% do facilitador do processo hipnótico, [ele serve] para retirar o medo, receio, fantasias em relação a hipnose. Explico o que vou fazer, como vou fazer, o que eu vou conduzir, isso dá muita confiança à pessoa.” (SAMPAIO, 2017b).

Assim, demonstrada a importância do instituto do *rapport* tanto para a hipnose forense em geral como para a entrevista cognitiva, a qual será apresentada no próximo tópico, entende-se necessário demonstrar algumas características e explicações relativas a esta ferramenta antes de se proceder com o presente tópico, pois o *rapport* deve ser construído entre hipnólogo e sujeito do processo seguindo algumas etapas.

Primeiramente, conforme Feix e Pergher (2010) instruem, o entrevistador deve construir um ambiente acolhedor e desenvolver uma atmosfera psicológica favorável, além de demonstrar empatia com a testemunha, a qual provavelmente vivenciou uma experiência traumática ou dolorosa e terá que falar sobre isso com um estranho (neste caso, o hipnólogo). A seguir deve-se estabelecer uma relação interpessoal na qual o sujeito do processo consiga se sentir suficientemente confortável para prestar seu depoimento e relatar minuciosamente o evento vivenciado.

O *rapport* ainda tem outros importantes propósitos no contexto da hipnose forense e da entrevista cognitiva, pois visa permitir que o hipnólogo conheça a testemunha ou vítima a fim de que aquele ajuste sua linguagem de entrevista, tornando-se assim mais próximo e estabelecendo maior confiança com o entrevistado.

Feix e Pergher (2010) ainda comentam que o *rapport* é o momento no qual as regras do funcionamento da entrevista são explicadas ao hipnotizado. No caso da hipnose forense, por exemplo, são esclarecidos os mitos e as inverdades sobre a referida técnica. Outra regra aduzida pelos referidos autores e essencial para o bom andamento da entrevista é a de que a testemunha não deve tentar adivinhar respostas tendo, portanto, o direito (e o dever) de dizer que não entendeu diante de questões de difícil compreensão ou de dizer que não se lembra de algum fato ou de informações relativas a quaisquer questionamentos.

Após esta explanação específica acerca do *rapport* e retornando para a aplicação da hipnose forense, o próximo passo é realizar a indução hipnótica no indivíduo de forma que este possa entrar em transe hipnótico.⁴⁰ O entrevistador pode se valer de várias técnicas de

⁴⁰ No contexto da indução hipnótica, Ferreira comenta sobre a confusão entre hipnose e sono: “As fraseologias de muitas técnicas de indução utilizavam várias vezes as palavras sono, dormir, dormir profundamente, de modo que o paciente se comportava como achava que uma pessoa hipnotizada deveria se comportar, isto é dormindo.

indução sendo que não há um padrão, mas a escolha depende do caso concreto. Sampaio (2017b) elenca que as técnicas utilizadas podem ser o relaxamento progressivo, a fixação do olhar ou então uma técnica de contagem regressiva, a qual é mais utilizada para buscar o foco do indivíduo, evitando a dispersão do mesmo, para que este se concentre no fato que será narrado sob hipnose.

Na sequência, Ferreira (2013 apud Oliveira et al., 2014, p. 50) comenta que é o tipo de crime, a gravidade do trauma, a resposta e a reação do indivíduo frente a esse trauma e o seu perfil psicológico que determinarão a escolha e a variação de técnicas na condução da hipnose. De forma geral, a partir da criação do *rapport*, é utilizada uma técnica de potencialização de memórias e depois passa-se a entrevista do hipnotizado começando por descrições do que este viu, ouviu e lembra relativo aos detalhes do crime, sendo esta apenas uma entrevista inicial.⁴¹

Neste contexto, apresenta-se o seguinte exemplo de uso específico da técnica de hipnose:

Quando o caso requer **montagem de retrato falado, é dada a sugestão pós-hipnotizando, sentido de fixação dos detalhes de fisionomia lembrados por hipnose, agora presentes na memória da pessoa**, para que a mesma tenha facilidade ao comparar os elementos constitutivos do kit de montagem do retrato falado para a realização. Na sequência, a pessoa é encaminhada a seção de retrato falado e exames prosopográficos, estes exames são efetuados em fotografias ou vídeos sempre com objetivo de identificação de pessoas, só que neste caso não é realizado pela vítima ou testemunha, mas por um técnico, geralmente um funcionário público. Depois que todo esse trabalho realizado, tem-se, então o retrato falado, o mesmo é encaminhado com cópias ao órgão ou a delegacia solicitante, para as devidas investigações e geralmente, divulgação na imprensa. (FERREIRA, 2013 apud OLIVEIRA ET AL., 2014, p. 50, grifo nosso).

Ainda quanto à condução da hipnose, Rui Sampaio (2017b) ressalta que usa técnicas de aprofundamento com o intuito de rememorar os fatos do crime e que a escolha dessas técnicas depende do nível de transe que o indivíduo hipnotizado se encontra. Caso este se encontre em um transe profundo, ele poderá falar e se comunicar tranquilamente com o hipnólogo a fim de narrar os detalhes que observou do crime sem que o transe se quebre.

Nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra utilizam as palavras *deeper and deeper* (mais profundo e mais profundo) sem associação à palavra sono (*sleep*). A tendência atual na condução da hipnose é deixar de usar as palavras sonolência, sono, sono profundo, dormir, mesmo que se tenha explicado ao paciente que deveriam ter os significados de relaxar, relaxamento, relaxar mais profundamente.” (FERREIRA, 2003, p. 123).

⁴¹ Para maior aprofundamento cabe explicar que a potencialização de memórias se refere a um conjunto de técnicas que podem ser utilizadas para reavivar as lembranças do sujeito hipnotizado. Um dos exemplos mais conhecidos é a contagem progressiva de um a três, intercalada com sugestões de que a pessoa pode lembrar os pormenores importantes para a identificação do criminoso ou de detalhes do crime. O objetivo principal da potencialização de memórias é fornecer segurança para que a testemunha lembre com muito mais nitidez e clareza informações que auxiliem os investigadores, como por exemplo, placas de veículos, características fisionômicas, descrições de roupas e objetos, entre outros.

Porém, caso o sujeito do processo apenas se encontre em um transe médio o mais adequado é utilizar a sugestão pós-hipnótica onde, primeiramente, a pessoa hipnotizada revive toda a situação mentalmente e depois ela é retirada do transe para só então proceder com o relato.⁴² O trabalho com a referida sugestão pós-hipnótica é esclarecido abaixo:

Eu trabalho muito com a sugestão pós-hipnótica para manter na mente dela [da testemunha ou da vítima] aquilo que há interesse para o esclarecimento. Detalhes de olhos, nariz, boca, etc., que sirva para o retrato falado. Aí feito isso, eu faço uma pós-entrevista, ela senta novamente, e ela vai fazer um relato do que ela lembrou, do que ela lembra, dos detalhes e tal, aí, após essa pós-entrevista, eu encaminho ela para o setor do retrato falado, para montar o retrato falado. Se não for um caso de crime que envolva retrato falado, eu já tenho os elementos para fazer o relatório, laudos, e aí isso vai para a delegacia, para o juiz ou para o promotor e assim por diante. (SAMPAIO, 2017b).

Outro aspecto interessante da aplicação da hipnose forense, este comentado por Sampaio, é o fato de que a hipnose forense apenas é aplicada em vítimas ou testemunhas de crimes e nunca utilizada em réus. Neste sentido, Rui Sampaio comenta que “ele [o réu] se vê propenso a mentira. O indivíduo, no sentido de não fazer uma autoacusação em relação a ele próprio, ele vai desvirtuar o fato, ele vai mentir, negar, etc.” (SAMPAIO, 2017a). Ele ainda salienta que as vítimas e testemunhas estão envolvidas no fato e possuem o legítimo interesse de esclarecer o mesmo, logo, estas têm interesse em auxiliar alguém e não numa mentira, com raríssimas exceções.

Rui Sampaio (2017a), ao conduzir suas sessões de hipnose no Laboratório de Hipnose Forense, também comenta, em entrevista concedida à Fábio Carvalho, que tem por hábito realizar gravações das sessões e das entrevistas realizadas no âmbito da investigação, pois afirma que em casos de muita repercussão pode haver uma intimação para ser chamado em juízo para prestar esclarecimentos. Além disso, tais documentações são encaminhadas à delegacia em formato de relatório e a disponibilidade desse material é importante tanto para futura consulta em outras investigações como para salvaguarda profissional a fim de demonstrar a seriedade do trabalho.

Neste contexto, Rui acrescenta que não realiza gravações quando o resultado da sessão de hipnose é um retrato falado, pois este, por si só, é o resultado do trabalho. Quanto à formação do retrato falado também se faz necessário acrescentar que o indivíduo hipnotizado,

⁴² Sobre os efeitos da sugestão pós-hipnótica, Rhodes afirma o seguinte: “Por sugestão pós-hipnótica entende-se uma sugestão terapêutica ou sugestões feitas diretamente à mente subjetiva de um paciente que se encontra em estado de transe hipnótico, com a sugestão adicional de que terá efeito continuado (pós-hipnótico) mesmo depois que o paciente for acordado. [...] Tendo-se assim tornado parte da forma de pensamento do paciente, e assim permanecendo mesmo com ele acordado, as sugestões terapêuticas controlam sua forma de pensamento quando acordado e desta maneira influenciam seu subsequente comportamento [...]” (RHODES, 1999, p. 43).

após a sessão, é encaminhado a outro setor, onde ele irá ver fotos com centenas de tipos de narizes, de olhos e de bocas. Neste local, a testemunha irá montar o retrato falado em conjunto com um desenhista, normalmente um profissional formado em Artes Plásticas, de forma que o resultado seja o mais fidedigno possível com relação ao que ele lembrou durante a sessão de hipnose (SAMPAIO, 2017b).

Por fim, quanto ao protocolo de aplicação da técnica da hipnose como ferramenta investigativa, Grosbelli (2016) afirma que através desta técnica é possível a regressão de memória em dias, meses e até anos de forma a buscar informações do passado da vítima ou da testemunha que venham a auxiliar em investigações criminais. Ademais, a referida autora também comenta que uma sessão de hipnose forense tem duração média de duas a três horas, apenas sendo indicada para sujeitos do processo com amnésia total ou parcial e desde que consentirem com o procedimento.

3.1.1 A entrevista cognitiva como ferramenta na sessão de hipnose forense

Num primeiro momento, deve-se esclarecer que a técnica da hipnose forense e da entrevista cognitiva são ferramentas investigativas diferentes.⁴³ A hipnose, de forma geral e como já mostrado neste trabalho, serve como ferramenta para a busca de memórias escondidas no inconsciente enquanto que a entrevista cognitiva tem por objetivo ser uma forma de condução do interrogatório, podendo tanto ser aplicada em indivíduos hipnotizados ou que não estejam sob transe hipnótico.

A referida técnica de entrevista possui estratégias e fases de aplicação, além de existir motivos pelos quais ela é altamente indicada, aspectos esses que serão mostrados no presente item. A técnica torna-se necessária porque o hipnólogo tem como objetivo deixar os sujeitos do processo em uma situação confortável onde estes possam fornecer informações precisas acerca do que testemunharam. Afinal, a entrevista cognitiva possui como objetivo principal maximizar a quantidade de detalhes e a precisão das informações obtidas em um depoimento de uma testemunha ou vítima de algum crime (FLECH, 2012).

Além disso, esta nova técnica de oitiva de testemunha é de grande auxílio para os investigadores, pois apresenta a capacidade de minimizar a possibilidade de surgimento de

⁴³ Apesar de serem ferramentas distintas, tanto a entrevista cognitiva e a hipnose forense são de grande valia para a condução de uma investigação e recolhimento de depoimentos. Além disso, ambas as técnicas são muito melhores aplicadas em “uma sala confortável e silenciosa, livre de interferências externas [...], fazendo parte das técnicas que as entrevistas normalmente sejam gravadas, preferencialmente em áudio e vídeo”. (FEIX; PERGHER, 2010, p. 225).

falsas memórias, aumentando, assim, a confiabilidade do relato e garantindo a validade do depoimento concedido pela testemunha, conforme afirma Flech (2012). Ainda cabe ressaltar que a entrevista cognitiva não apenas facilita o depoimento da vítima, como também é útil para minimizar possíveis erros que seriam cometidos pelo entrevistador na condução de um depoimento, seja este prestado em uma sessão de hipnose ou não.⁴⁴

Outra característica desta técnica de entrevista apresentada por Feix e Pergher (2010) é que, da mesma forma que uma sessão de hipnose forense, ela não é indicada para interrogatórios com suspeitos, pois estes possuem a tendência de serem poucos colaborativos de forma que acabam por prejudicar o depoimento realizado com a ferramenta da entrevista cognitiva.

Apesar dos benefícios, a aplicação da ferramenta de interrogatório conhecida como entrevista cognitiva não é tão simples, sendo esta organizada em cinco etapas, cada qual com seus fundamentos e objetivos específicos.⁴⁵ O primeiro momento da entrevista cognitiva é o estabelecimento do *rapport*, o qual já foi amplamente apresentado no tópico anterior, devendo-se apenas lembrar que este é o elo de ligação entre hipnólogo e hipnotizado e que representa a confiança mútua entre as partes. Após o estabelecimento do *rapport* a testemunha é hipnotizada para dar seguimento às próximas etapas da entrevista cognitiva, quando esta técnica for utilizada em conjunto com a hipnose forense.

A segunda etapa da técnica é conhecida como recriação do contexto original, sendo essa muito poderosa para maximizar a quantidade de informação relatada pela testemunha ou vítima. Tal etapa é justificada pelo fato de que as informações captadas pela memória estão ligadas ao contexto que foram apreendidas, assim acessar este contexto funciona como um caminho que poderá levar a recuperação daquelas informações, conforme explicam Feix e Pergher (2010). Logo, o objetivo da recriação do contexto original é fornecer as “migalhas de pão” necessárias para a testemunha encontrar as memórias, auxiliando-a a recordar a maior quantidade possível de elementos sobre o fato que presenciou.⁴⁶ Em síntese, essa fase é realizada da seguinte forma:

⁴⁴ Entre as falhas mais comuns dos entrevistadores estão: “não explicar o propósito da entrevista; não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista; não estabelecer o *rapport*; não solicitar o relato livre; basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas; fazer perguntas sugestivas/confirmatórias; não acompanhar o que a testemunha recém disse; não permitir pausas; interromper a testemunha quando ela está falando; não fazer o fechamento da entrevista.” (FEIX; PERGHER, 2010, p. 211).

⁴⁵ Para um conhecimento mais aprofundado acerca da aplicação da entrevista cognitiva recomenda-se a leitura do capítulo “Memória em Julgamento: Técnicas de Entrevista para Minimizar as Falsas Memórias”, contido no livro “Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas”, este de autoria de Lilian Milnitsky Stein.

⁴⁶ A expressão “migalhas de pão” é uma referência à história infantil “João e Maria”, coletada pelos irmãos Grimm, na qual os dois irmãos que fornecem nome à história utilizam migalhas de pão para marcar o caminho percorrido pela floresta.

O entrevistado é então convidado a, mentalmente, colocar-se de volta na situação em questão. **O entrevistador dá orientações explícitas para que ele recrie o contexto original, onde o evento em foco ocorreu, utilizando todos os sentidos possíveis [...].** Quanto mais sentidos forem explorados pela testemunha, maiores as chances de que sejam fornecidas pistas significativas à sua memória. (FEIX; PERGHER, 2010, p. 217, grifo nosso).

A próxima etapa do protocolo de aplicação da entrevista cognitiva é na qual o sujeito do processo fornecerá seu depoimento sobre o fato ocorrido. Após a recriação do contexto de forma mental, a testemunha ou vítima é convidada a relatar tudo o que conseguir recordar, sendo este momento chamado de relato livre ou narrativa livre. Feix e Pergher esclarecem que “por narrativa livre entende-se que o entrevistado tem a liberdade para contar, da sua maneira, todas as informações que puder acessar na memória, sem interrupções.” (FEIX; PERGHER, 2010, p. 218).

Assim, o entrevistador (ou o hipnólogo, caso a técnica seja utilizada em conjunto com a hipnose forense) apenas pode e deve demonstrar interesse e atenção ao que a testemunha está contando, realizando anotações e deixando perguntas e esclarecimentos para um momento posterior. Se houver uma pausa mais longa por parte da testemunha ou essa indicar que finalizou seu relato livre, o entrevistador apenas pergunta se há algo que aquela possa lembrar e somente após isso que se dará seguimento para o próximo passo.

A quarta etapa é uma das mais importantes e complexas da entrevista cognitiva e diz respeito ao questionamento, “na qual o entrevistador fará perguntas baseadas nas informações trazidas [pela testemunha] no relato livre, buscando coletar informações adicionais.” (FEIX; PERGHER, 2010, p. 218). Nessa fase o entrevistador deve reforçar as regras básicas sobre o fato de que a testemunha pode dizer “não sei” ou “não entendi” a quaisquer perguntas ou então realizar correções se aquele comentar algo que for divergente ao relato da etapa anterior. A referida regra da entrevista cognitiva é reforçada por Rui Sampaio (2017b), pois este afirma que se deve deixar o sujeito hipnotizado ciente de que o mesmo não tem obrigação nenhuma de responder às perguntas, sendo sempre preferível dizer que “não sabe” ou que “não viu” do que proferir uma resposta que não seja verdadeira com o intuito de tentar agradar o entrevistador.

Ainda sobre a fase do questionamento, é importante que o entrevistador se atenha a fatos exclusivamente informados pela testemunha para formular as perguntas, não devendo ser sugestivo em suas indagações e sempre evitar introduzir novos elementos não comentados pelo sujeito do processo. Essas regras, caso cumpridas de forma eficiente, ajudam a minimizar

possíveis distorções no depoimento e, conseqüentemente, mitigam a possibilidade de ocorrência das falsas memórias.

Na seqüência o próximo item a ser considerado na referida etapa é o tipo de pergunta utilizada no momento da realização do questionamento da testemunha, conforme demonstrado a seguir:⁴⁷

A literatura científica tem mostrado reiteradamente que **as questões devem ser formuladas sempre de maneira aberta**. As perguntas fechadas, sugestivas e confirmatórias devem ser evitadas, uma vez que tendem a contaminar o relato da testemunha. **Os fundamentos que embasam a opção por perguntas abertas residem no fato de que as questões abertas favorecem a recuperação, na memória da testemunha, de um maior número de informações**. Por outro lado, os outros tipos de perguntas limitam a uma única palavra, ou pior, podem conduzir a testemunha para uma determinada resposta. (FEIX; PERGHER, 2010, p. 220, grifo nosso).

Assim, de forma a realizar a fase do questionamento de forma adequada, o entrevistador deve optar por utilizar as perguntas do tipo abertas em detrimento de quaisquer outros tipos de perguntas, sob pena de induzir a testemunha a falsas lembranças em seu depoimento.

Por último, após as etapas apresentadas anteriormente, chega-se agora à última e quinta fase do protocolo de aplicação da entrevista cognitiva, esta chamada de fechamento. Nessa etapa o indivíduo entrevistado acompanhará uma síntese do depoimento prestado, essa realizada pelo entrevistador, ao mesmo tempo que deverá estar ciente das seguintes instruções: apontar quaisquer distorções presentes no resumo fornecido e comentar, caso lembre, de elementos não relatados anteriormente (FEIX, PERGHER, 2010).

Dessa forma, através do protocolo apresentado neste item, pode-se verificar que a entrevista cognitiva traz variados benefícios porque torna os depoimentos mais completos e também reduz a possibilidade de ocorrência de falsas memórias, pois minimiza possíveis intervenções prejudiciais dos entrevistadores quando esses monitoram seu *modus operandi* durante a condução do interrogatório ao optar por perguntas abertas, ao mesmo tempo que evitam questionamentos tendenciosos, conforme concluem Feix e Pergher (2010).⁴⁸

⁴⁷ Os outros tipos de perguntas em uma entrevista investigativa são: “Fechadas, as quais propiciam que o entrevistado apenas responda sim ou não ou escolha entre uma alternativa; Tendenciosas/Sugestivas, sendo que estas expressam, implícita ou explicitamente, a opinião do entrevistador, conduzindo a testemunha a uma determinada resposta; Confirmatórias/Inquisitivas, as quais procuram confirmar aquilo que foi dito ou uma hipótese levantada pelo entrevistador.” (FEIX, PERGHER, 2010, p. 220) Cabe ressaltar que esses tipos de perguntas são altamente prejudiciais num interrogatório, pois podem induzir o indivíduo a erro no depoimento ou produzirem falsas recordações.

⁴⁸ Apesar dos benefícios, a entrevista cognitiva possui algumas limitações práticas: “necessidade de treinamento extensivo e dispendioso; necessidade de condições físicas e tecnológicas adequadas; necessidade de um certo

Outro ponto positivo da referida técnica é o fato de que o número de interrogatórios do sujeito do processo sobre determinado caso é reduzido drasticamente ou então apenas um se torna suficiente, pois a entrevista cognitiva tende a ser completa e conseguir obter uma grande quantidade de informações. Assim, evita-se que o sujeito do processo, seja vítima ou testemunha, precise passar muitas vezes pela experiência traumática de lembrar o crime ocorrido. Ademais, cabe lembrar que ao utilizar a entrevista cognitiva em conjunto com a hipnose forense o trauma gerado pela lembrança do fato narrado tende a ser mitigado, conforme visto em tópico anterior do presente trabalho.

Portanto, a título de resumo da demonstração das vantagens e inconvenientes da entrevista cognitiva, além de já iniciar o debate de um paralelo das técnicas de investigação com a questão probatória, pode-se concluir que:

Como todo procedimento, (a Entrevista Cognitiva) apresenta vantagens e inconvenientes. Entre as vantagens estão a aquisição de informações muito mais ricas, havendo minimização dos riscos de uma possível indução das respostas pelo entrevistador e, conseqüentemente, a produção de uma prova oral com maior qualidade. Dentre os inconvenientes destacam-se o custo temporal e a complexidade, pois a aplicação da técnica, além de requerer um lapso temporal maior do que o comum, necessita o treinamento dos entrevistadores. [...] Entretanto, **nessa relação de custo/benefício, acreditamos serem os benefícios muito maiores, considerando ser a prova oral um dos principais meios utilizados no processo penal brasileiro. Se a prova técnica (perícia) não tem muita qualidade, pelo menos que se tente obtê-la na prova testemunhal, através da entrevista cognitiva.** (DI GESU, 2010 apud FLECH, 2012, p. 105, grifo nosso).

Por fim, pode-se perceber que a técnica de entrevista apresentada surge como forma mais indicada de condução da sessão de hipnose, ou seja, há a possibilidade de fusão de duas técnicas altamente produtivas para a reconstrução dos fatos a fim de que ocorra uma busca de informações mais precisa durante o depoimento acerca da situação investigada.

3.1.2 Casos práticos na utilização da hipnose forense

Após a explanação acerca dos protocolos de utilização tanto da hipnose forense como da entrevista cognitiva, faz-se necessário a apresentação de alguns exemplos práticos a título de ilustração da aplicação da hipnose como ferramenta investigativa.

Num primeiro momento, observa-se que a grande maioria dos casos onde é utilizada a referida técnica de hipnose é ligada a abuso sexual ou estupro, pois este tipo de crime

nível de capacidades cognitivas, por parte do entrevistado, para aplicação dessas técnicas.” (FEIX; PERGHER, 2010, p. 224).

normalmente não possui testemunhas. Além disso, tais casos podem desencadear um transtorno do estresse pós-traumático na vítima, condição esta que bloqueia as lembranças do evento através da ocorrência de uma amnésia parcial ou total, conforme explica Rui Sampaio em entrevista concedida à Valdecy Carneiro (2015) no programa Bate-Bola Hipnótico.⁴⁹ Tal situação de trauma e consequente bloqueio da memória também é verificada em testemunhas de homicídios. Assim, a técnica da hipnose forense, como já visto em tópicos anteriores, atua como ferramenta para desfazer a amnésia, além de evitar a ocorrência de um novo trauma à testemunha ou à vítima, de forma que detalhes relativos ao crime possam surgir e serem utilizados para a elaboração de um retrato falado, por exemplo.

Ainda, outros exemplos de crimes no qual pode haver a aplicação da hipnose forense são assaltos, sequestros e principalmente acidentes de trânsito onde há um atropelamento seguido de fuga. Neste último caso, testemunhas oculares podem ter sua memória realçada através da hipnose para recordarem detalhes como informações da placa, modelo e cor do carro.

Após esta rápida explanação de casos de forma mais ampla, parte-se agora para uma apresentação de casos específicos onde já foi utilizada a hipnose como ferramenta investigativa. Por exemplo, o primeiro caso do Laboratório de Hipnose Forense:

O trabalho teve início em 1983, com um caso de atropelamento seguido de morte em uma via de trânsito rápido em Curitiba. Numa manhã, por volta das 7 horas, uma pessoa idosa foi atravessar a via rápida de trânsito, em frente a um posto de combustível, ocasião em que foi atropelada e morta, no local, por um veículo da marca Volkswagen, do tipo Kombi, que se evadiu do local. A única testemunha a observar os fatos foi um frentista do posto de combustível, o qual notou alguns detalhes do veículo atropelado e tentou auxiliar a vítima no local. **Aproximadamente 40 dias após os acontecimentos, a testemunha não se lembrava mais dos dados observados, isso pelo trauma emocional sofrido e, também, pelo tempo decorrido do acidente. Submetida à hipnose, ela descreveu o veículo como sendo uma Kombi, de cor branca, placa de cor vermelha, o que caracterizaria veículo de aluguel, além de fornecer as duas letras e dois números da placa identificadora do veículo.** Talvez, o detalhe mais importante tenha sido lembrar-se de um caminhão, do tipo baú, escrito na sua lateral, em formato de meia-lua Móveis tal, correspondente a uma fábrica de móveis existente no bairro Santa Felicidade em Curitiba. (FERREIRA, 2013 apud OLIVEIRA ET AL., 2014, p. 46, grifo nosso).

Ademais, cabe ressaltar que o instituto de criminalística do Paraná já atendeu mais de 700 casos nos quais foi utilizada a hipnose forense como método investigativo. Assim, a seguir são apresentados outros casos de atropelamento resolvido:

⁴⁹ Para consultar na íntegra e entrevista intitulada “Bate-Bola Hipnótico 5: Tema Hipnose Forense” pode-se acessar o seguinte link: <http://sociedadeinteramericanadehipnose.com/blog/bate-bola-hipnotico-5-tema-hipnose-forense/>.

Por exemplo, um caso bastante antigo onde eram dois irmãos. Eles estavam caminhando e de repente veio um veículo e atropelou e matou um deles. O outro foi atingido muito superficialmente. Esse veículo se evadiu, mas ele teve tempo para ver a marca do veículo, o tipo, o modelo, cor, então tudo isso propiciou, e parcialmente a placa. Na época houve a requisição da delegacia de acidente de trânsito e nós conseguimos reconstituir isso. Outros casos, inclusive, no interior do Paraná. Por exemplo, um caso que ocorreu aqui em Ponta Grossa, atropelamento de quatro pessoas. Duas faleceram no local, duas presenciaram o veículo, de madrugada, e existia uma contradição com relação a descrição do veículo, marca, cor, os dois, cada um dava uma informação e isto fora do estado de hipnose. **Dentro do estado de hipnose consegui reconstituir com um bem a descrição do veículo e com o outro também e coincidentemente convergindo, inclusive com as diferenças de cor que haviam citado e todos esses detalhes propiciaram, através da perícia, também, identificar veículos da região e identificar o veículo que atropelou, matou e se evadiu do local.** (SAMPAIO, 2015, grifo nosso).

Apesar dos inúmeros casos de sucesso, Sampaio (2017b) esclarece que, apesar de muito raro, já teve dois casos de simulação de transe hipnótico. Esta simulação normalmente ocorre quando a testemunha tem algo a esconder e não deseja cooperar com a resolução do caso, conforme relata o referido doutor no caso a seguir:

Aí num roubo de projétil de armas de fogo, a pessoa era vítima, ela foi assaltada de madrugada e aí simplesmente ela veio na qualidade de vítima para fazer hipnose. Era um indivíduo um pouco baixo, era lutador de artes marciais, e aí comecei a fazer hipnose, ele sentado, é um caso bastante antigo, não tinham laboratório estruturado. Ele começou com um tique nervoso, principalmente no ombro. Aí comecei a indução e percebi aquilo e não tinha como continuar e acabei perguntando para ele "Olha, e esse tique aí é tal?" "Tique? Que tique é tal?". Não, o senhor apresentou um tique. Então induzi a segunda vez, ele aumentou o tique. Cessei a hipnose. Terceira indução, terceiro tique, pior ainda.

Aí comecei a desconfiar, estes tiques devem estar querendo me mostrar alguma coisa. Outro detalhe: o indivíduo não entrava em hipnose, ele não estava entrando em hipnose. **Aí eu simplesmente, na quarta indução, eu continuei fazendo a indução normalmente e eu percebi que ele não entrou em hipnose, porque pela experiência você vê a fisionomia do indivíduo, a palidez, etc., as mudanças fisiológicas que vão ocorrendo ali e que são observáveis. E aí simplesmente eu o peguei e retirei do estado de hipnose, fiz uma contagem normal, nisso aí ele se espreguiçou, coçou o olho, etc.** e tal e aí ele perguntou para mim assim "E daí, Doutor? Como é que foi, eu falei muita coisa, foi importante, o senhor conseguiu descobrir alguma coisa?". **No conceito dele é que na hipnose ele ia perder a consciência, então ele simulou a hipnose.**

E aí como a gente sabe que na hipnose não há perda de consciência mesmo em transição aguda e ele não entrou, não tinha reação nenhuma, esboço de ter entrado em hipnose. Isso me chamou a atenção e estava o delegado da Delegacia de Furtos e Roubos da época e eu passei para ele essa informação e aí o delegado disse "Deixa comigo, eu já desconfiava de alguma coisa" e levou ele para a delegacia. E lá se sabe que a hipnose é de outro tipo [risos] e ele acabou confessando que efetivamente ele roubou e simulou todo o roubo, que teria sido assaltado, abordado de madrugada, etc., numa via rápida aqui em Curitiba, quando na verdade ele vendeu isso, eles acharam até o receptor que era uma pessoa de Guaratuba. (SAMPAIO, 2017b, grifo nosso).

Ainda é interessante comentar que a hipnose forense é uma técnica difundida nas investigações dos Estados Unidos da América. Dessa forma, representa-se aqui um caso ocorrido no referido país:

Uma tarde dois gays saíam de um bar quando um carro bloqueou a frente deste bar. Dois homens saíram do carro com bastões de baseball e começaram a espancar os dois gays. [...] Um dos gays conseguiu se libertar enquanto atentamente olhou os atacantes ele corria rua abaixo. Seu amigo foi quase espancado até à morte, mas vagarosamente se recuperou após passar vários dias no hospital. [...]

A pessoa que conseguiu escapar foi hipnotizada. Ele relatou que ele deu uma boa olhada em um suspeito e sob hipnose esteve apto a providenciar um excelente retrato falado para o artista da polícia local. Todas as forças policiais da área cooperaram em disseminar o retrato falado para uma variedade de lugares através de vários municípios. Poucos dias depois um barman que tinha uma cópia do retrato falado ligou para a polícia e disse, “Eu não sei se este é o seu cara porque ele tem uma diferente cor de cabelo, mas ele certamente se parece com seu retrato falado e ele está em meu bar enquanto conversamos”. A polícia chegou rapidamente e prendeu o suspeito. O retrato falado produzido sob hipnose estava muito preciso exceto pela diferente cor do cabelo. O suspeito “dedurou” seu parceiro e ambos foram acusados sob a lei federal de crimes de ódio.⁵⁰ (WESTER; HAMMOND, 2011, p. 256, grifo nosso, tradução nossa).

Quanto ao caso acima apresentado, deve-se atentar para o fato de que a investigação e o conseqüente procedimento processual se deram, num primeiro momento, apenas com um retrato falado obtido através de um depoimento de uma testemunha sob hipnose. Ou seja, um elemento obtido com o uso da ferramenta da hipnose forense, mesmo que de forma indireta, foi utilizada como meio de prova.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO E A HIPNOSE FORENSE COMO MEIO DE (OBTENÇÃO DE) PROVA

Inicialmente, cabe notar que a prova no âmbito processual relacionada com a hipnose forense é a prova testemunhal, pois a técnica debatida neste trabalho é utilizada com a intenção de se obter um depoimento mais preciso da vítima ou da testemunha. Ainda se observa que a prova testemunhal é de suma importância no processo penal, pois “muitas vezes

⁵⁰ Do original: “One evening two gay individuals were coming out of a bar when a car pulled to a stop in front of the bar. Two men got out of the car with baseball bats and began beating up the two gay individuals. [...] One of the gays was able to break loose while carefully looking at the attackers as he ran down the street. His friend was almost beaten to death, but slowly recovered after spending several days in the hospital. [...]

The person who had been able to get away was hypnotized. He reported that he had a good look at one suspect and under hypnosis was able to provide an excellent sketch to a local police artist. All law enforcement agencies in the area cooperated in disseminating the sketch to a variety of places across several counties. A few days later a bartender who had a copy of the sketch called police and said, ‘I don’t know if this is your guy because he has different colored hair, but he sure looks like your sketch and he is in my bar as we speak.’ The police arrived quickly and arrested the suspect. The sketch produced under hypnosis was very accurate except for the different colored hair. The suspect “gave up” his associate and both were charged under the federal hate crimes law.”

é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de outros elementos, havendo inúmeras decisões condenatórias fundamentadas exclusivamente na palavra da vítima”. (DI GESU, 2010 apud FLECH, 2012, p. 71).

Portanto, esse item apresentará uma análise jurídica acerca da aplicação da técnica da hipnose forense no Brasil com o objetivo de verificar a possibilidade de utilização dessa técnica também como meio de obtenção de prova, a fim de amenizar a problemática da falta de elementos probatórios no campo da investigação criminal. Ou seja, será analisado se a forma de obtenção desses elementos probatórios, principalmente no tocante à prova testemunhal, através de uma sessão de hipnose forense possui resguardo nos princípios do direito brasileiro de forma que a referida técnica possa ser considerada como prova ou apenas como ferramenta numa prévia investigação criminal. Assim, tal análise objetiva buscar uma resposta à pergunta apresentada na introdução deste trabalho.⁵¹

Por fim, faz-se necessário ressaltar que tal estudo não se encontra consolidado em nenhum livro até o momento, sendo que apenas alguns esparsos artigos na internet abordam o tema. Portanto, o embasamento para tal pesquisa em relação aos aspectos jurídicos foi muito limitado no campo bibliográfico.

3.2.1 Princípio da Verdade Real

Este princípio afirma que, após a tramitação de um processo investigativo, os resultados da investigação criminal devem revelar a verdade real dos fatos. Neste sentido afirma-se o seguinte:

Mediante a aplicação desse princípio, **procedia-se a busca da verdade com o propósito de ir ao encontro de um porto seguro e superior ao do território no qual se assenta a verossimilhança fática**, pois para o processo penal, nunca foi suficiente aquilo que tem aparência de verdadeiro. Agitou-se assim, na busca da verdade material visando introduzir no processo o retrato que mais se aproxima de sua realidade. (BARROS, 2013 apud OLIVEIRA ET AL., 2014, p. 33, grifo nosso).

Assim, pode-se perceber que a realidade que surge através das provas não depende de formalismos, desde que cumprido ritual previsto em lei, a fim de que possa colaborar com a resolução do caso. Além disso, para que a verdade real surja no processo, “o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, [a fim de] garantir de forma mais ampla a realização da justiça”. (NUCCI, 2014, p. 120).

⁵¹ Eis a questão da introdução: “Os detalhes e o depoimento colhidos através de uma sessão de hipnose forense seriam realmente confiáveis a ponto dessa técnica ser considerada um meio de obtenção de provas ou seria útil apenas como ferramenta de investigação criminal?”

Ademais, o princípio da verdade real pode ser alcançado com o auxílio de um testemunho preciso em relação aos fatos ocorridos. Assim, há dois momentos distintos que, ao serem analisados conjuntamente, culminam na satisfação do referido princípio: primeiro o testemunho é tido como prova no mundo jurídico e, num segundo momento, utilizar a hipnose forense pode garantir uma maior acurácia naquele depoimento de forma que o juiz tenha condições de proferir uma decisão mais próxima da verdade real (GOEDERT, 2014a).

Nesse âmbito deve-se perguntar o que poderia ser mais real do que um depoimento fornecido por alguém que presenciou os fatos, além do que tal testemunho estará gravado e arquivado para futuras referências e análises. Assim, a técnica da hipnose forense, se devidamente aplicada, poderia trazer ao juiz elementos de prova direta acerca das circunstâncias de ocorrência do crime, além de ser uma ferramenta imparcial, podendo contribuir tanto para a acusação como também, em igual proporção, à defesa.

Em contraponto ao exposto, também deve-se ter em mente que a autoridade policial, através da investigação, precisa fornecer vastos elementos comprobatórios para o Ministério Público, de forma que sejam fornecidos não apenas uma ou duas provas, mas sim um conjunto probatório robusto para que a verdade real seja apresentada o mais completa possível.

Desta feita, mesmo considerando o elemento obtido com a aplicação da técnica da hipnose forense como um elemento probatório, esse, por si só, ainda não terá força suficiente para suprir a demanda solicitada pelo princípio da verdade real. Mais ainda, nesses casos, onde a falta de provas cria dúvidas no magistrado quanto à prática de determinado crime, apenas resta ao juiz aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na “dúvida a favor do réu”, sentenciando pela absolvição deste.

Pelos motivos apresentados, pode-se verificar que o princípio da verdade real associado à possibilidade de uso da hipnose forense tem uma aplicação emblemática, pois ora ele parece coadunar com a utilização da referida ferramenta para obtenção de elementos probatórios e ora parece que a hipnose forense não deve ser aplicada para o referido fim.

3.2.2 Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz ou da Persuasão Racional

Este princípio, de forma geral, indica que o magistrado tem a função de apreciar e valorar o conjunto probatório constante nos autos, de acordo com o convencimento e livre convicção daquele, desde que devidamente motivado, respeitando os princípios da legalidade e razoabilidade, conforme esclarece Oliveira et al. (2014). Além disso, o princípio do livre

convencimento motivado encontra-se previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 155, do Código de Processo Penal.⁵²

Quanto a este princípio, é assinalado o seguinte:

O magistrado pode formar a sua convicção (certeza de que a verdade encontra-se em determinados fatos) livremente, ponderando as provas que bem entender, atribuindo-lhes o valor subjetivamente merecido. [...] Em suma, liberdade possui o juiz para examinar e atribuir valores às provas, mas está atrelado a elas no tocante à construção do seu convencimento em relação ao deslinde da causa. (NUCCI, 2011 apud FLECH, 2012).

Marcão (2014) corrobora a ideia apresentada ao comentar que o juiz formará sua convicção para proferir a decisão judicial a partir da apreciação das provas constantes nos autos do processo, porém, apesar de ser livre o convencimento do magistrado, este deverá decidir conforme as provas dos autos, nunca contrariando as informações dessas.

Ainda cabe ressaltar que “o livre convencimento está hoje consagrado pela doutrina processual como a mais recomendável das formas e sistemas de valoração das provas. E isso tanto no Direito Processual Penal como no Direito Processual Civil”. (MARQUES, 2000 apud PALUK; COLUCCI, 2013, p. 96). Portanto, tal princípio deve ser profundamente considerado no momento de analisar o conjunto probatório de uma investigação criminal.

Assim, percebe-se que o princípio acima apresentado possibilita ao juiz realizar um sopesamento do relato obtido com o auxílio da hipnose forense juntamente com outras provas constantes nos autos. Dessa forma, a prova derivada da aplicação da referida técnica deverá ter um valor atribuído através da livre convicção do magistrado, sendo aquele valor acompanhado da devida motivação, perante a totalidade de elementos do conjunto probatório.

Também quanto ao livre convencimento motivado comenta-se que:

Reiteramos que mesmo **as evidências (indícios) – não repetidas durante a instrução, são e devem ser levados em consideração pelos Magistrados no momento da valoração geral do contexto probatório, razão pela qual elas também efetivamente contêm potencial comprobatório**, com correspondência valorativa diretamente proporcional à forma como são produzidos e principalmente ao seu conteúdo. (MENDRONI, 2002 apud PALUK; COLUCCI, 2013, p. 95, grifo nosso).

⁵² Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. (BRASIL, 1988). Já o Artigo 155, do Código de Processo Penal, prevê o seguinte: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”. (BRASIL, 1941).

Logo, pode-se concluir que, mesmo evidências obtidas na fase preliminar que não tenham sido inseridas na fase processual, podem ser consideradas pelo juiz no momento de proferir a decisão judicial.

Dessa forma, mais especificamente no caso concreto, pode-se compreender que, através do raciocínio de Mendroni, um testemunho obtido através da hipnose forense possui valor probatório e deve ser levado em consideração no momento da análise das provas, mesmo quando a técnica for apenas utilizada na fase do inquérito policial como ferramenta de investigação criminal, ou seja, quando gerar uma evidência não repetida durante a instrução.

3.2.3 Princípio da Inviolabilidade da Intimidade

Este princípio é resguardado pela Constituição Federal de 1988 e preceitua “que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988), devendo este ser altamente considerado durante a elaboração da oitiva de uma testemunha ou vítima. Assim, Goedert, ao analisar tal princípio na busca de provas através da utilização da hipnose, faz uma importante ressalva ao comentar o seguinte: “se alguém é hipnotizado com a intenção de se obter informações que a pessoa não falaria em estado de vigília, caracteriza-se, com toda a certeza, violação da intimidade, incorrendo, assim em prova ilícita.” (GOEDERT, 2014a).

Porém, numa sessão de hipnose é verificável o respeito ao citado princípio, pois aquela deve ser gravada de forma que seja possibilitada a análise da atuação do hipnólogo durante a condução da entrevista do sujeito hipnotizado, assim poderá se verificar se o profissional agiu com idoneidade necessária para uma aplicação eficiente do princípio da inviolabilidade da intimidade.

Além disso, deve-se recordar o fato de que ninguém pode ser obrigado a revelar segredos sob influência da hipnose, pois, como já esclarecido no presente trabalho, o sujeito hipnotizado está consciente do que está ocorrendo ao seu redor, não se encontrando sob controle do hipnólogo. Tal situação ocorre porque a hipnose não é um estado onde o indivíduo se encontra inconsciente, mas um estado de elevada consciência vinculada ao subconsciente.

3.2.4 Princípio do Contraditório

Este princípio é assegurado às partes dos processos judiciais através do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta.⁵³ Ele consiste em garantir às partes a ciência de todos os atos processuais e proporcionar a manifestação, assim acusação e defesa podem atuar de forma igualitária, conforme é preceituado abaixo:

O contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no iter procedimental. [...] Contraditório é, essencialmente, o direito de ser informado e de participar no processo. É o conhecimento completo da acusação, o direito de saber o que está ocorrendo no processo, de ser comunicado de todos os atos processuais. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 304).

Ainda pode-se dizer que o contraditório configura “tese e antítese, voz ativa e passiva, pedido e contra pedido, ataque e defesa, culpado ou inocente, igualdade de meios de acusar e de se defender. Isso é a essência do contraditório, cujo equilíbrio deve ser garantido pelo juiz”. (FAZZALARI, 2006 apud FLECH, 2012, p. 24). Marcão também comenta que o referido princípio atua como garantidor de que “toda prova produzida nos autos deve ser levada ao conhecimento da outra parte ou das partes (quando decorrer de iniciativa exclusiva do juiz) podendo ser questionada e contrariada.” (MARCÃO, 2014, p. 338). Nesse contexto, Nucci (2014), de forma concisa, explica o princípio do contraditório como sendo a garantia de manifestação da parte contrária à toda e qualquer prova ou alegação trazida aos autos, com o intuito de assegurar o equilíbrio da relação processual.

Assim, num primeiro momento verifica-se que um testemunho obtido em uma sessão de hipnose respeitaria o princípio do contraditório, pois as partes teriam acesso ao mesmo em sua forma transcrita ou, dependendo do caso, até mesmo à gravação da referida sessão. Por outro lado, a partir de uma análise mais profunda percebe-se que não há como viabilizar a reinquirição de uma testemunha sob o transe hipnótico, pois o único habilitado a questioná-la seria o hipnólogo que está conduzindo a sessão através do protocolo adequado, logo, nesse caso, haveria uma violação ao princípio do contraditório.

⁵³ Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa [...]”. (BRASIL, 1988).

3.2.5 Princípio da Ampla Defesa

Inicialmente, verifica-se a aplicação prática deste princípio quando a defesa produzir uma argumentação sólida e eficiente à tese da acusação, podendo-se utilizar de todos os meios possíveis para rebatê-la, conforme ensina Flech (2012). Nucci (2014) enfatiza que o réu deve ter o direito de utilizar os mais amplos e extensos métodos para se defender da acusação, assim o referido sujeito do processo poderá, como atos de sua defesa, propor e questionar provas, além de participar e intervir em todos os atos judiciais.

Ademais, mais especificamente, ressalta-se que o princípio da ampla defesa tem a estrutura interna da defesa pessoal ou autodefesa, sendo que esta preceitua o acatamento ao disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, o qual observa que “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. [...] O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, a aplicação deste princípio no contexto da utilização da hipnose forense serve para garantir que réus ou acusados de um crime não sejam hipnotizados com o objetivo de recolher informações acerca da resolução de um crime, as quais possam prejudicar aqueles, assim apenas testemunhas e vítimas podem ser submetidas a hipnose forense.

3.2.6 Princípio da Presunção da Inocência

A presunção de inocência encontra-se positivada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Ademais, esse princípio é o responsável por encarregar a acusação do ônus probatório, conforme observa Di Gesu ao afirmar que “a acusação possui a carga de provar a alegação, a defesa tem o direito – e não dever – de contradizê-la, a fim de que se respeite à estrutura dialética do processo”. (DI GESU, 2010 apud FLECH, 2012, p.27).

Quanto a esse princípio, Nucci é categórico ao afirmar “todo acusado é inocente até sentença condenatória transitada em julgado que o declare culpado”. (NUCCI, 2014, p. 119). Além disso, Nucci (2014) também aduz que a presunção de inocência vem para reforçar o fato de que a acusação possui o ônus da prova e, caso não reste comprovada a imputação, por consequência não poderá haver condenação.

Assim, da mesma forma que o princípio anterior, a aplicação deste no contexto da utilização da hipnose forense também atua para garantir que réus ou acusados de um crime não sejam submetidos a hipnose forense, pois estes não possuem o dever de colaboração e não necessitam fazer prova alguma de sua inocência. A culpa, e não a inocência – presumida desde o início, é que deve ser provada (FERRAJOLI, 1997 apud FLECH, 2012).

3.2.7 Princípio da Liberdade de Provas (Provas Atípicas ou Inominadas)

No campo probatório do Processo Penal há o princípio da liberdade de provas, no qual permite-se a apresentação das chamadas provas atípicas ou inominadas, as quais podem vir a ser elementos importantes para a resolução de um caso, mas que não estão previstas em lei. Além disso, tal princípio garante a ampla liberdade probatória das partes, conforme explica Marcão (2014). Também deve-se atentar ao fato de que há um amparo legal às provas atípicas, no caso o artigo 369 do Código de Processo Civil, o qual é utilizado subsidiariamente pelo Direito Penal, de forma a garantir a possibilidade de uso de todos os meios legais de produção de prova, conforme aduz Pauluk e Colucci (2013), pois não há um rol taxativo para os meios de prova sendo deixado em aberto as formas de elaboração do conjunto probatório.⁵⁴

Assim, através da permissão do uso das provas atípicas, Pauluk e Colucci observam que “aumenta-se a liberdade para buscar meios variados e também mais adequados a cada caso, para influenciar na formação do convencimento do juiz”. (PAULUK; COLUCCI, 2013, p. 90). Além disso, o sistema processual não pode ficar estagnado, devendo haver dinamismo e atualização das ferramentas jurídicas de obtenção de provas, de forma que crimes possam ser resolvidos com maior celeridade e acurácia.

Isto vem ao encontro de Magno que concluiu que podem ser aproveitados todos os meios de prova no processo penal, mesmo que tal meio não esteja explicitamente disposto na legislação, assim “a lei estabelece expressamente o rol de provas existentes em processo penal. No entanto, não se trata de ‘*numerus clausus*’, mas sim ‘*numerus apertus*’, ou seja, não é rol taxativo e sim rol exemplificativo”. (MAGNO, 2013 apud GARCIA, 2017, p. 16).

Portanto, verifica-se que o princípio da liberdade de provas autoriza o magistrado a solicitar uma prova diferenciada se o caso a ser resolvido assim o exigir. Inclusive permite o

⁵⁴ Artigo 369 do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. (BRASIL, 2015).

juiz a solicitar a utilização da hipnose forense, conforme o deslinde do processo, caso entenda que a testemunha possa colaborar com um depoimento mais preciso e detalhado se for submetida à referida técnica. Claro que necessariamente dever-se-á respeitar o protocolo de aplicação da técnica e principalmente ter a expressa concordância da referida testemunha quanto a sua participação na experiência.

3.2.8 Princípio da Não Autoincriminação

Também conhecido como princípio do privilégio contra a autoincriminação, este “confere ao investigado ou acusado o direito de abster-se de praticar qualquer conduta que possa acarretar a obtenção de prova em seu desfavor”, conforme mencionam Reis e Gonçalves (2016, p. 318).

O referido princípio também é assim trazido pela literatura:

O privilégio ou princípio (a garantia) da não autoincriminação [...] significa que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, nem o acusado, nem a testemunha etc.). **Nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou dado ou objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente.** Qualquer tipo de prova contra o réu que dependa (ativamente) dele só vale se o ato for levado a cabo de forma voluntária e consciente. (GOMES, 2010).

Além disso, o princípio da não autoincriminação possui resguardo na Carga Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIII, dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”. (BRASIL, 1988). Apesar disso, ressalva-se que tal princípio não pode ser interpretado restritivamente da forma que a Constituição Federal legisla. Assim:

Não se pode nunca confundir a parte com o todo. **O direito ao silêncio** (direito de ficar calado), **previsto constitucionalmente** (art. 5º, inc. LXIII, da CF), **constitui somente uma parte do direito de não autoincriminação.** Como emanções naturais diretas desse direito (ao silêncio) temos: (a) o direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (b) o direito de não declarar contra si mesmo; (c) o direito de não confessar e (d) o direito de não falar a verdade. (GOMES, 2010).

Diante do exposto, a fim de respeitar esse princípio, os réus não devem ser hipnotizados, “primeiramente porque, por estarem conscientes podem mentir ou falsear uma ideia e acreditar que aquilo realmente é verdade, um dos pontos negativos da hipnose, [além do] direito de não produzir prova contra si mesmo”. (GROSELLI, 2016, p. 461).

Nesse sentido, também categoricamente afirma-se o seguinte:

Outro aspecto é que o código processo penal brasileiro é muito claro, ele diz que o indivíduo não pode produzir prova contra si mesmo. Então o que acontece: se eu faço hipnose e ele vai confessar o crime e dá os detalhes do crime, qualquer advogado pode pegar o caso e dizer que foi coagido por hipnose para confessar um crime que não fez, etc., ou o indivíduo se arrepende por ter confessado. (SAMPAIO, 2017a).

Por fim, pode-se concluir que, de forma a respeitar o princípio da não autoincriminação, apenas testemunhas e vítimas podem ser submetidas à hipnose forense a fim de se obter um depoimento ou testemunho que possa ter valor como elemento probatório.

3.2.9 Princípio da Comunhão da Prova

Ao analisar este princípio, pode-se perceber que as provas introduzidas ao processo não pertencem ao juiz ou exclusivamente a uma das partes, pois elas poderão ser utilizadas por qualquer das partes, independentemente de quem as produziu. Nesse sentido, é esclarecido que:

Uma vez incorporada ao processo, a prova não pertence à parte que dela se ocupou. **Independentemente de quem a produziu nos autos, toda prova pertence ao processo, de maneira que o conjunto probatório pode ser utilizado indistintamente, por qualquer das partes.** Exemplos: um documento juntado pela defesa pode ser usado para sustentar tese da acusação; um depoimento prestado por testemunha da acusação pode ser usado para fundamentar tese da defesa etc. (MARCÃO, 2014 p. 338, grifo nosso).

Nesse sentido, Nucci afirma o seguinte: “Ainda que a prova seja produzida por uma das partes, pode e deve ser utilizada no processo [pelos integrantes do mesmo, de forma a] garantir a apuração da verdade, coibindo a impunidade”. (NUCCI, 2014, p. 120). Também cabe trazer o conceito proposto por Reis e Gonçalves, os quais destacam que o princípio da comunhão da prova “estabelece que, uma vez produzida, a prova pode socorrer qualquer das partes, independentemente de qual dos litigantes a indicou ou introduziu no processo”. (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 317).

Assim, nada impede que a defesa possa se utilizar de depoimento de testemunhas de acusação para fundamentar a absolvição, e vice-versa. Devido a isso, um depoimento produzido pela testemunha de acusação através da hipnose forense pode revelar informações abonatórias e até mesmo trazer um alibi para o réu do crime investigado. Nesse caso, o

referido testemunho poderia ser utilizado em favor do réu, podendo até mesmo gerar sua absolvição, caso seja considerado elemento probatório através da aplicação do princípio da comunhão da prova.

3.2.10 Da Licidade

Após a apresentação dos princípios acima, considerados atinentes ao uso da hipnose forense como ferramenta de obtenção de elementos probatórios para a resolução de um crime, entende-se necessário comentar também acerca da licitude da referida possibilidade.

Primeiramente, deve-se ter claro a ideia de que lícito é algo “não proibido por lei; que não é objeto de lei” enquanto que ilícito, ao contrário, é algo “não lícito; proibido pela lei; injurídico, ilegítimo. Contrário à moral e/ou ao direito”. (ILÍCITO). Assim, “pode-se compreender que ações lícitas são aquelas que não possuem tipificação no ordenamento jurídico ou se existem, não são proibidas; e as ilícitas, tipificadas ou não, são proibidas”. (GROSELLI, 2016, p. 463).

Portanto, considerando o exposto acerca da licitude e verificando que até o presente momento há um vazio normativo acerca da proibição ou regulamentação da utilização da hipnose forense, considerando também a moralidade do referido método de investigação (caso seja respeitado o protocolo de aplicação e os princípios já apresentados), chega-se à conclusão de que tal ferramenta investigativa pode ter seu uso considerado lícito no Brasil, assim como os elementos derivados da referida técnica no contexto probatório de uma investigação criminal. Dessa forma, observa-se que toda e qualquer prova lícita que venha a auxiliar no esclarecimento dos fatos deve ser produzida de forma que o devido processo legal e a força policial de investigação consigam resolver crimes e realizar justiça.

3.3 LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E O USO DA HIPNOSE FORENSE

Nesse item será apresentado os aspectos legislativos brasileiros quanto o uso da hipnose, além de jurisprudência de tribunais do país comentado sobre o uso da técnica. Por fim, ainda se procederá com um breve comparativo da aplicação da hipnose forense nos Estados Unidos da América, por ser esse um país onde a referida ferramenta é amplamente utilizada.

3.3.1 Regulamentação brasileira acerca do uso da hipnose

Não existe lei regulando a hipnose forense, porém pode-se verificar que a hipnose, por ter uma aplicação mais difundida através da prática clínica, geralmente no campo da psicologia, tem a regulamentação proveniente dos conselhos das áreas da saúde, ou seja, regulamentando a hipnose clínica através de resoluções que “conceituam, esclarecem, fundamentam e recomendam o uso científico das técnicas hipnoterápicas como alternativas terapêuticas e coadjuvantes aos tratamentos convencionais, disponíveis a profissionais qualificados do campo da saúde humana”. (AMPARO LEGAL DA HIPNOSE CLÍNICA NO BRASIL). Assim, o Conselho Federal de Medicina tem a prática da hipnose regulamentada desde o ano de 1999, reconhecendo-a como ato médico, e tal normativa se deu a partir do Processo Consulta de nº 2.172/97. Esse processo recebeu um parecer positivo e gerou, inclusive, um tópico no Manual do Médico, o qual dispõe que “a hipnose é reconhecida como valiosa prática médica, subsidiária de diagnóstico e de tratamento, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados e sob rigorosos critérios éticos”. (SOHIMERJ).⁵⁵ Na sequência cabe ressaltar que o Conselho Federal de Psicologia já devidamente aprovou e regulamentou a aplicação da hipnose através de sua Resolução CFP nº 013/00, de 20 de dezembro de 2000.⁵⁶

Ainda se faz necessário informar que o emprego da hipnose também está devidamente regulamentado pelo Conselho Federal de Odontologia, em sua resolução CFO-185/93, a qual prevê em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso VI, a competência do cirurgião-dentista para decidir “[...] empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE HIPNOLOGIA).

Por fim, através do exposto, pode-se perceber que realmente há um vazio normativo acerca da regulamentação da aplicação da hipnose forense no Brasil, pois a legislação nacional neste âmbito apenas abarca o aspecto da utilização da hipnose clínica. Assim, o ordenamento jurídico se torna falho ao não legislar acerca do uso da ferramenta da hipnose

⁵⁵ O Manual do Médico foi distribuído pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, no ano de 2000.

⁵⁶ Transcreve-se aqui parte da citada Resolução: “O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, [...]. RESOLVE:

Art. 1º - O uso da Hipnose inclui-se como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo, quando se fizer necessário, dentro dos padrões éticos, garantidos a segurança e o bem-estar da pessoa atendida;

Art. 2º - O psicólogo poderá recorrer a Hipnose, dentro do seu campo de atuação, desde que possa comprovar capacitação adequada, de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 3º - É vedado ao psicólogo a utilização da Hipnose como instrumento de mera demonstração fútil ou de caráter sensacionalista ou que crie situações constrangedoras às pessoas que estão se submetendo ao processo hipnótico”. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, grifo nosso).

forense, faltando a esta uma norma regulamentadora a fim de que a referida técnica possa gozar de segurança jurídica em sua aplicação, sendo, por consequência, mais amplamente utilizada como instrumento de investigação criminal.

3.3.2 A hipnose forense nas decisões dos tribunais brasileiros

Apesar de serem raras, é possível encontrar esparsa jurisprudência em tribunais brasileiros comentando acerca da utilização da hipnose forense. A fim de ilustração, cita-se aqui o seguinte trecho da Apelação Criminal APR 790598 SC 2008.079059-8:

Em seguida, insurge-se o recorrente quanto ao "indeferimento do uso de polígrafo e da **hipnose, vez que tais recursos possibilitariam maior exatidão na descoberta da verdade**". Ocorre, entretanto, que, muito embora **o manejo de tais recursos na prática forense não sejam proibidos**, verdade é que seu cientificismo remanesce incomprovado, **não fosse o fato de que a submissão do corréu**, como pretendia a defesa, **a ditos procedimentos, ensejaria em realização de eventual prova contra si próprio, o que, como se sabe, fere o princípio da liberdade do indivíduo e de seu direito constitucional a não autoincriminação**. (TJ-SC, 2009, grifo nosso).

Logo, a partir do referido julgado pode-se depreender duas situações interessantes: a primeira delas é que o magistrado reconhece o uso da hipnose como ferramenta para busca da verdade, além da mesma não ter seu uso proibido; na sequência também verifica-se a correta aplicação do princípio da não autoincriminação como bloqueio jurídico da aplicação da hipnose forense em réus, da mesma forma como já apresentado em tópico anterior deste trabalho.

Também há outra decisão de tribunal nacional referenciando a ferramenta da hipnose forense como técnica de resgate de memórias. Assim:

Essa contradição não enseja per si a absolvição do réu, isto porque é **comum a vítima esquecer o rosto do seu ofensor após o longo período entre o dia dos fatos e a data da audiência**, como forma de proteção do sistema neuropsíquico e, **por isso, existem as técnicas para resgatar essas informações, sendo uma delas a hipnose forense**. (TJ-SP, 2008, grifo nosso).

Outro julgado ainda traz a necessidade de uma testemunha prestar seu depoimento sob hipnose, onde produziu um retrato falado, pois a mesma apresentava “bloqueios” mentais, o que impossibilitava prestar um depoimento da forma corriqueira. Além disso, nessa decisão, o magistrado comentou ainda que tanto os elementos do inquérito policial e da instrução criminal forneceram subsídios para a elucidação do crime, como pode-se observar:

“A versão apresentada pelo acusado não se coaduna com os demais elementos colacionados durante a instrução do feito. Duas pessoas que conhecem o acusado, relataram que viram ele e seu irmão caminhando na rua em direção à residência das vítimas na tarde da data do crime. **O retrato falado por hipnose elaborado pelo Instituto de Criminalística foi em razão da vítima apresentar sintomas psicológicos e “bloqueios” mentais que dificultaram a confecção do retrato falado de forma usual e através da hipnose foi possível que a vítima descrevesse os traços físicos descritivos e fisionômicos do autor dos crimes.** [...] Portanto, **não foi levado em consideração para condenação tão somente o retrato falado obtido mediante hipnose, mas sim, todos os demais elementos que comprovaram de forma eficaz a autoria e materialidade do ilícito penal praticado por Wanderson Correia dos Santos. No mérito, suficientes para se concluir por uma condenação são os elementos contidos, tanto no inquérito policial quanto na instrução criminal,** face a existência de elementos que elucidam os fatos ilícitos para a consumação do crime. (TJ-PR, 2004, grifo nosso).

Em outro momento, verifica-se que um retrato falado obtido através de uma sessão de hipnose foi um elemento considerado pelo magistrado para a concessão da revogação da prisão temporária, pois o referido retrato falado gerou novas informações fisionômicas, estas não sendo compatíveis com a do acusado que possuía a citada prisão decretada, conforme trecho a seguir:

Ocorre que de acordo com o ofício nº 591 [...], foi comunicado e requerido ao Juízo Criminal, em 29-3-2004, a revogação da prisão temporária pelos seguintes motivos: “(...) **Em fase de terem sido submetidos à hipnose,** junto ao setor de HIPNOLOGIA FORENSE do Instituto de Criminalística da Capital, a senhora RAQUEL MOREIRA SAMPAIO e seu filho DOUGLAS SAMPAIO DE OLIVEIRA, os quais já ouvidos nos Autos de Inquérito Policial nº 14/02, que apura crime de Homicídio em que fora vitimado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, tramitando neste Órgão, **resultando na confecção de novo retrato falado, cuja fotocópia segue em anexo, apresentando traços fisionômicos, levando-nos suscitar dúvidas quanto tratar-se da mesma pessoa,** ou seja (DARVI TAVARES GERÔNIMO), **diante do que, informo-vos que não existe interesse na manutenção da Prisão Temporária do mesmo,** esclarecendo que não está descartado sua participação no crime o qual está sendo objeto de investigação”. (TJ-PR, 2011a, grifo nosso).

Nesse próximo julgado pode-se perceber que o magistrado reconhece a utilização da hipnose forense como ferramenta na busca de pistas de crimes, principalmente em sujeitos do processo que sofreram algum trauma. Porém, no caso em tela, há o indeferimento do pedido do uso da referida ferramenta, pois a testemunha conseguiu realizar, sem maiores problemas, o reconhecimento do réu, conforme demonstrado abaixo:

Na investigação criminal, a hipnose é utilizada como ferramenta de auxílio para elucidação de casos em que a testemunha ou vítima tem algum bloqueio mental decorrente do trauma sofrido. Vítimas de estupro, sequestro, assalto e atropelamento podem ter dificuldades para dar informações para confecção do retrato falado ou de características do local do crime, por exemplo. Todavia, *in casu*,

a vítima reconheceu, sem dúvidas, o réu Abelardo como sendo o autor do crime, não havendo razão para ser submetida a uma sessão de hipnose, como bem observou o Promotor de Justiça e o MM. Juiz. (TJ-PR, 2011b, grifo nosso).

Por outro lado, decisões que abarcam negativamente a aplicação da hipnose na resolução de crimes também marcam presença. Vide o seguinte exemplo:

Ao que consta, José Alecsandro estava em situação irregular com a justiça. Paulo Sérgio, no intuito de livrar o companheiro, tentando um acordo com os policiais, indicou que possuía, juntamente com Benedito, o entorpecente apreendido na casa deste, para colocar a consumo de terceiros. Ora, **a admissão da posse do entorpecente e a indicação do local onde estava escondido não foram obtidas pelos policiais mediante tortura, hipnose, narcose e etc. Logo, nenhuma ilegalidade existiu relativamente a essa admissão.** (TJ-SP, 2006, grifo nosso).

Quanto ao julgado acima, o magistrado aplicou corretamente o princípio da inviolabilidade da intimidade, conforme artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e já comentado nesse trabalho. De qualquer forma, a hipnose não poderia ser aplicada no referido caso, pois todos os possíveis submetidos a ela são acusados ou suspeitos na situação fática.

Em outro julgado, percebe-se uma forte desconfiança acerca do uso da hipnose como método de investigação criminal no tocante a oitiva de testemunhas, pois violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme já explanado neste trabalho. Ao final o julgador também comenta ainda que a referida técnica necessita de mais pesquisa e melhorias para que, talvez, seja utilizada nesse contexto investigativo, como pode-se ver a seguir:

Colheita de testemunhas sob o estado de hipnose - Método tido como violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]. Posta em dúvida a questão da legitimidade do método da hipnose para tomar depoimento de testemunhas no processo penal, o **bom senso recomenda que não se permita a sua utilização enquanto não desenvolvido cientificamente o suficiente para dirimir e responde aos questionamentos que pairam sobre a matéria.** [...] Então, põe-se a questão da legitimidade do método de hipnose para tomar depoimento de testemunhas no processo penal, a partir do duplo ponto de vista da sua adequação à descoberta da verdade e da sua admissibilidade jurídica. A idoneidade probatória somente poderá ser preservada se a declaração testemunhal vier chancelada com o selo da veracidade e sinceridade. **Com a utilização do método da hipnose, tem-se que esses requisitos ficarão relativizados, razão pela qual não pode ser admitida a utilização de tal método, enquanto não desenvolvido o suficiente para dirimir e responder aos questionamentos que ainda pairam sobre a matéria.** (TJ-PR, 2001, grifo nosso).

Por fim, conforme o exposto nesse item, pode-se perceber que, apesar de pouco difundida, a técnica da hipnose forense já foi citada em algumas decisões de tribunais brasileiros onde verifica-se tanto o apoio e reconhecimento quanto a desaprovação do uso da

mesma. Ainda pode-se perceber que os julgados apresentados são, em sua maioria, provenientes do Paraná, onde está localizado o Laboratório de Hipnose Forense, órgão do Instituto de Criminalística do referido estado.

3.3.3 Um breve estudo comparado do uso da hipnose forense nos Estados Unidos da América

Até o presente momento deste trabalho verificou-se que a hipnose no Brasil possui regulamentação apenas em seu uso na prática clínica, carecendo, assim, o ordenamento jurídico nacional de norma regulamentadora para a hipnose utilizada para fins investigativos.

Porém, situação diversa se observa nos Estados Unidos da América, onde a hipnose forense é amplamente utilizada. Assim, no referido país o site do *Offices of the United States Attorneys* apresenta o *Criminal Resource Manual* no qual constam alguns itens acerca da aplicação da hipnose no campo investigativo.⁵⁷

Logo, nesse item será feita uma rápida análise comparativa entre as principais regras acerca do uso da hipnose forense nos Estados Unidos da América e as características da aplicação da referida técnica no Brasil, assim, tal análise tem por objetivo apresentar onde o Brasil pode melhorar na aplicação da referida ferramenta investigativa ou onde ele está relativamente mais avançado, apesar da pouca difusão dessa técnica.

Assim, o item inicial acerca do uso da hipnose forense, constante no Manual dos promotores norte-americanos, indica rapidamente algumas situações onde a ferramenta pode ser utilizada e também traz algumas ressalvas, conforme segue abaixo:

Em certos casos, o uso da hipnose forense pode ajudar no processo de investigação. Testemunhas de crimes têm estado aptas a relembrar determinadas facetas do crime enquanto estão em transe hipnótico que elas não lembrariam sem a hipnose. O uso da hipnose, no entanto, está sujeito a sérias objeções e assim deveria ser usado somente em raras ocasiões. A informação obtida de uma pessoa no estado hipnótico não pode ser assumida como exata. Portanto, qualquer informação obtida pelo uso da hipnose deve ser cuidadosamente verificada em relação a sua precisão e corroborada.⁵⁸ (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, tradução nossa).

⁵⁷ O *Offices of the United States Attorneys* é um órgão que faz parte do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, é o equivalente à Procuradoria-Geral da República no Brasil. Já o *Criminal Resource Manual* é o “Manual de Práticas Criminais” dos procuradores de justiça e promotores dos Estados Unidos da América. Em tradução literal, seria “Manual de Recursos Criminais”, sendo a palavra recursos utilizada com o sentido de “ferramental”.

⁵⁸ Do original: “In certain limited cases, the use of forensic hypnosis can be an aid in the investigative process. Witnesses to crimes have been able to recall certain facets of the crime while in a hypnotic state that they had not remembered without hypnosis. The use of hypnosis, however, is subject to serious objections and thus should be used only on rare occasions. The information obtained from a person while in a hypnotic trance cannot be

Já o próximo item do *Criminal Resource Manual* trata acerca da admissibilidade de trazer ao Tribunal testemunhas que já forneceram prévios depoimentos sob hipnose ou então que foram submetidas à hipnose forense para terem suas lembranças refrescadas, conforme o seguinte trecho:

A questão se evidências hipnoticamente recuperadas são admissíveis no julgamento está ainda aberta em muitas jurisdições, e é regulada por lei em uma série de outros estados. Nas jurisdições nas quais a questão da admissibilidade está pendente, uma análise a respeito da confiabilidade da hipnose é necessária. [...] Os **tribunais federais que abordam a questão do testemunho hipnoticamente gerado de uma testemunha do processo têm normalmente permitido o uso de tal depoimento, considerando o fato que a hipnose afeta somente a credibilidade da testemunha e não a competência dessa ou a admissibilidade do seu depoimento.**⁵⁹ (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, tradução nossa, grifo nosso).

Assim, pode-se observar que a possibilidade de usar depoimentos obtidos através da hipnose forense é regulada em vários estados norte-americanos. Além disso, os tribunais federais normalmente permitem o referido testemunho, pois consideram que a hipnose apenas diminui a força probatório do depoimento obtido, mas não torna a prova inadmissível.

Avançando para outro item do *Criminal Resource Manual* tem-se uma rápida explicação do protocolo de aplicação da hipnose como ferramenta investigativa. Logo, as principais linhas a serem seguidas são:

Uma testemunha nunca deve ser hipnotizada exceto se a mesma consentir por escrito, e **à testemunha sempre deve ser dado uma explicação da natureza da hipnose antes de ser hipnotizada** [ou seja, estabelecer o *rapport*]. **Somente um psicologista/psiquiatra treinado em hipnose forense deve ter permissão de hipnotizar uma testemunha.** [...] Durante a entrevista, **questões tendenciosas devem ser evitadas para garantir a não ocorrência de sugestões inapropriadas nas respostas do sujeito** [hipnotizado]. **A entrevista feita quando a testemunha está hipnotizada deve ser gravada**, e uma transcrição deve ser elaborada além de qualquer gravação de áudio. Uma cópia da gravação deve ser feita para ser arquivada contra a possibilidade de perda ou dano à gravação original.⁶⁰ (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, tradução nossa, grifo nosso).

assumed to be accurate. Therefore, any information obtained by the use of hypnosis must be thoroughly checked as to its ultimate accuracy and corroborated”.

⁵⁹ Do original: “The question whether hypnotically refreshed evidence is admissible at trial is still an open one in many jurisdictions, and is regulated by statute in a number of States. In those jurisdictions in which the question of admissibility is unsettled, a foundation concerning the reliability of hypnosis is necessary. [...]”

The Federal courts addressing the issue of hypnotically induced testimony of a prosecution witness have generally permitted the use of such testimony, holding that the fact of the hypnosis affects only the credibility of the witness and not the witness's competence or the admissibility of his or her testimony.”

⁶⁰ Do original: “Hypnosis of a witness should not be employed unless there is a clear need for additional information, and it appears that hypnosis can be useful in aiding the witness to recall such information. A witness should never be hypnotized unless the witness gives written consent, and the witness should always be given an explanation of the nature of hypnosis before being hypnotized.

Dessa forma, percebe-se que, de forma geral, o protocolo de aplicação norte-americano da hipnose forense é semelhante ao utilizado pelo Laboratório de Hipnose Forense, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, principalmente no tocante ao estabelecimento do *rapport* com a testemunha, à gravação da sessão de hipnose, aos tipos de perguntas realizadas na entrevista e à necessidade de um profissional qualificado para realizar a sessão.

Por fim, o *Criminal Resource Manual* traz uma questão polêmica acerca da hipnose forense que diz respeito ao uso dessa ferramenta de investigação na entrevista com réus, pois o referido manual informa o seguinte:

A Suprema Corte considerou inconstitucional e violável da Quinta, Sexta e Décima Quarta Emendas a norma de Arkansas excluindo o depoimento obtido sob hipnose de um réu de processo penal.⁶¹ **Enquanto a Corte não estava preparada para aprovar o uso da hipnose como ferramenta investigativa, ela concluiu que o legítimo interesse do referido estado em excluir uma evidência não confiável não justifica uma norma imperativa impedindo o depoimento de um réu, obtido através de hipnose**, “na ausência de provas por parte do estado rejeitando a validade de todas as lembranças pós-hipnóticas”. A Corte continuou: “**apesar da falta de confiança que a hipnose reconhecidamente pode apresentar**”, garantias processuais “**reduzem a possibilidade de que tendenciosidades sejam transmitidas pelo hipnólogo ao sujeito altamente sugestionável**”.⁶² (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2012, tradução nossa, grifo nosso).

Portanto, na situação exposta, percebe-se que o Brasil está avançado, pois possui princípios constitucionais que, se devidamente aplicados, garantem o direito ao silêncio do réu, de forma que este não pode ser submetido a uma sessão de hipnose forense sob nenhuma hipótese. Por outro lado, os Estados Unidos da América preveem o direito do réu de não testemunhar contra si próprio, mas não garantem o direito do referido sujeito do processo ao

Only a psychologist/psychiatrist trained in forensic hypnosis should be allowed to hypnotize a witness. [...] During the interrogation, leading questions should be avoided to ensure against the possibility of the improper suggestion of answers to the subject.

Interrogation made when the witness is subject to hypnosis should be videotaped, and a transcript should be prepared in addition to any sound recording. A copy of the videotape should be made to guard against the loss of or damage to the original tape.”

⁶¹ A título de informação a Quinta Emenda é a única que se refere ao Processo Penal e garante ao réu o direito de não testemunhar contra si mesmo, porém não garante ao referido sujeito do processo o direito ao silêncio.

⁶² Do original: “The U.S. Supreme Court found unconstitutional as violative of the Fifth, Sixth, and Fourteenth Amendments Arkansas's per se rule excluding a criminal defendant's hypnotically refreshed testimony. While the Court was not prepared to endorse the use of hypnosis as an investigative tool, it did conclude that a State's legitimate interest in excluding unreliable evidence did not justify a mandatory rule barring a defendant's hypnotically refreshed testimony ‘in the absence of clear evidence by the State repudiating the validity of all posthypnosis recollections.’

The Court continued, ‘Despite the unreliability that hypnosis concededly may introduce,’ procedural safeguards [...] ‘reduce the possibility that biases will be communicated to the hypersuggestive subject by the hypnotist.’”

silêncio, de forma que a ele é concedida a possibilidade de escolher se submeter a uma sessão de hipnose e assim prestar seu depoimento, deixando a análise da confiabilidade ou não da evidência obtida para o magistrado ou o júri.

Diante do exposto nesse item, pode-se perceber que os Estados Unidos da América possuem algo a ensinar ao Brasil acerca do uso da hipnose forense, principalmente quanto à necessidade de regulamentação da técnica, a fim de garantir uma maior segurança jurídica e consequente difusão e aproveitamento dessa ferramenta de investigação criminal. No entanto, verifica-se também que o Brasil possui uma melhor aplicação de princípios garantistas ao vedar a submissão de réus à prática da hipnose forense, pois estes sujeitos do processo podem mentir ou omitir informações de forma a tornar o uso da técnica infrutífera.

4 CONCLUSÃO

Num primeiro momento este trabalho procurou apresentar um breve histórico e conceito da hipnose, principalmente quanto ao aspecto forense, além de mostrar alguns dos principais mitos e estereótipos relacionados à técnica da hipnose, na tentativa de realizar uma desmistificação de forma que algumas visões ultrapassadas sobre o tema sejam abandonadas.

Inicialmente, foi possível ver as vantagens da utilização da hipnose como ferramenta investigativa, concedendo um destaque especial à hipermnésia, que é a capacidade aumentada de se lembrar de algo. Tal técnica também tem os benefícios de bloquear grande parte do trauma no momento da recuperação desses detalhes, ao mesmo tempo que pode desbloquear memórias consideradas totalmente esquecidas ou perdidas.

A pesquisa realizada ainda mostrou as problemáticas referentes a utilização da hipnose forense, ressaltando o risco relacionado à produção de falsas memórias, ou seja, informações não verdadeiras, mas que são tidas como reais pela testemunha. Ademais, a ansiedade do sujeito hipnotizado em colaborar com o poder judiciário e a possibilidade de a testemunha simular um transe hipnótico ou simplesmente resolver não falar a verdade são alguns riscos que podem ocorrer no contexto da aplicação da hipnose forense. Porém, isso não significa que a aplicação da hipnose forense traga suficientes riscos a ponto de ser banida como ferramenta investigativa. De fato, se for seguido o protocolo de aplicação corretamente, a citada técnica pode se converter uma valiosa ferramenta.

Assim, na sequência foi apresentado também o protocolo de aplicação da hipnose forense pelo Instituto de Criminalística do Paraná, além dos passos de realização de uma entrevista cognitiva. Esclareceu-se as etapas de ambas as ferramentas e que elas são distintas, mas se complementam, pois a hipnose tem o intuito de buscar memórias perdidas ou bloqueadas por traumas atuando em conjunto com a entrevista cognitiva, a qual é uma técnica de questionamento que possibilita obter informações mais precisas atuando também contra a possibilidade de formação de falsas memórias durante a sessão de hipnose.

Esse trabalho também realizou uma análise jurídica sobre a temática onde apresentou-se uma série de princípios, muitos com respaldo constitucional, relacionados ao processo penal e atinentes à temática da hipnose forense. Dessa forma, após uma explanação acerca das características e objetivos de cada princípio, realizou-se também uma análise individual sobre a possibilidade ou não do uso da hipnose forense como meio de obtenção de provas conforme os preceitos de cada princípio.

Nesse contexto, deve-se ressaltar os princípios da liberdade de provas e o da inviolabilidade da intimidade. O primeiro garante a utilização do juiz de ferramentas que possibilitem a descoberta de novos elementos probatórios ou de novas informações que auxiliem na resolução do crime, enquanto isso o outro princípio garante que a hipnose não pode ser utilizada para recuperar informações ou detalhes que o sujeito hipnotizado normalmente não revelaria sem estar em transe hipnótico. Assim, conclui-se que cabe ao magistrado, juntamente com o auxílio do *amicus curiae*, realizar um sopesamento entre os princípios a fim de determinar, conforme o caso concreto, a possibilidade de se utilizar a hipnose forense como meio de obtenção de provas.

Ainda quanto à análise jurídica, ressalta-se que o Brasil carece de regulamentação acerca da aplicação da hipnose forense. Logo, não havendo nada que a proíba, tal técnica pode ser considerada legal e apta a ser utilizada pelo menos como ferramenta na fase investigativa. Por outro lado, percebe-se que o referido vazio normativo pode trazer insegurança jurídica e uma falta de padronização e de controle no uso da hipnose forense gerando, conseqüentemente, um forte receio dos investigadores e dos magistrados de solicitarem a técnica nas investigações.

Acerca da questão jurisprudencial da temática estudada, através da apresentação de algumas decisões brasileiras contemplando a questão da hipnose como técnica na investigação criminal, verificou-se uma divergência entre os julgadores acerca da possibilidade de usar ou não essa ferramenta.

Na sequência, através de um comparativo entre a utilização da hipnose forense nos Estados Unidos da América, onde a técnica já é consolidada, e as características brasileiras da técnica mostram que o Brasil pode aprender sobre a necessária questão de regulamentar a prática. Por outro lado, também pode-se perceber que o Brasil está avançado nesse contexto, pois seu protocolo de aplicação da hipnose forense é completo e as questões principiológicas garantem maior proteção ao réu.

Ainda se faz necessário saber que a pesquisa não teve meramente como intuito apresentar o uso da hipnose forense como meio de obter provas no processo penal, principalmente quanto à prova testemunhal, mas sim suscitar o interesse pela temática e iniciar um debate acerca do uso da hipnose no contexto investigativo.

Dessa forma, um estudo mais aprofundado tanto sobre a hipnose forense quanto sobre a possibilidade de regulamentação da técnica deve ser realizado de forma a se chegar a uma perspectiva do uso da mesma de forma consolidada como uma valiosa ferramenta em investigações criminais trazendo, assim, a elucidação de um maior número de crimes.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (Estados Unidos da América). **Hypnosis Today**: Looking beyond the media portrayal. Disponível em: <<http://www.apa.org/topics/hypnosis/media.aspx>>. Acesso em: 05 abr. 2018.
- AMPARO LEGAL DA HIPNOSE CLÍNICA NO BRASIL. Disponível em: <<http://institutohipnologia.com.br/amparos-legais/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- ANITTA. **Meiga e Abusada**. 2012. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/anitta/meiga-e-abusada.html>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- CARREIRO, Antonio. **Hipnose Forense**: Psicologia Jurídica. Maio 2017. Disponível em: <<https://www.acarreiro.com/single-post/2017/05/12/Hipnose-Forence>>. Acesso em: 22 nov. 2017.
- CHANDER, Muktesh. **Forensic Hypnosis**. The Police Journal, January 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/4747457/Forensic_Hypnosis>. Acesso em: 28 mar. 2017.
- CHUNG, C. B. **The Use of forensic hypnosis in criminal investigation**. University of Hong Kong, Porkfulam, 2002.
- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO. **Resolução CFP N.º 013/2000**: Aprova e regulamenta o uso da Hipnose como recurso auxiliar de trabalho do Psicólogo. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes_cfp/fr_cfp_013-00.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Offices Of The United States Attorneys. United States Department Of Justice. **U.S. Attorneys' Manual**: Criminal Resource Manual. 2012. Disponível em: <<https://www.justice.gov/usam/criminal-resource-manual-201-299>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em Julgamento: Técnicas de Entrevista para Minimizar as Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2010. Cap. 10. p. 209-225.

FERREIRA, Marlus Vinícius Costa. **Hipnose na Prática Clínica**. São Paulo: Editora Atheneu, 2003.

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas Memórias no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2012.

GARCIA, William Roberto Peres. **A Influência das Falsas Memórias na Produção dos Elementos Probatórios no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017.

GOEDERT, Gustavo. **Hipnose no Processo Penal**. Jusbrasil, 19 out 2014a. Disponível em: <<https://gustavogoedert.jusbrasil.com.br/artigos/146506447/hipnose-no-processo-penal>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

GOEDERT, Gustavo Jacó. **A Hipnose como Prova no Processo Penal: Seria a hipnose considerada como meio de prova ilícita?**. Trabalho de Conclusão de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2014b.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Jusbrasil, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.

GROSELLI, Fabielle. **A (I)Legitimidade da Parapsicologia Forense e Hipnose Forense como Técnicas Auxiliares à Investigação Criminal**. Trabalho de Conclusão de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Xanxerê. Xanxerê (SC), 2013.

GROSELLI, Fabielle. **Hipnose Forense: Quebrando Paradigmas na Investigação Criminal**. Santa Catarina: XI Congresso de Direito UFSC. 2016.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; POMPEU, Júlio César. **As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal**. Paraíba: XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8de36128c9564d4>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ILÍCITO. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/il%C3%ADcito/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE HIPNOLOGIA. **Conselho Federal de Odontologia:** Resolução CFO-185/93. Disponível em: <<http://institutohipnologia.com.br/conselho-federal-de-odontologia/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Elster Lamoia de. **Princípios do Moderno Inquérito Policial**. Jan 2009. Disponível em: <<https://www.airesadv.com.br/principios-do-moderno-inquerito-policial/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Jacqueline Mont'alvão de; Maia, Luciano Soares; Silva, Maria Inês Gomes da; Teixeira, Rodrigo Leal. **Hipnose como Meio de Investigação na Área Criminal**. Humanidades, v. 3, n. 1, fev. 2014.

PAULUK, Amanda Caroline; COLUCCI, Maria da Glória. A Hipnose como Auxiliar da Prova na Investigação Criminal no Brasil. In: JUSTIÇA E CIDADANIA EM DEBATE, 1., 2013, Curitiba. **Coleção "Unicritiba Pesquisando Direito"**. Curitiba: Aena, 2013. p. 73 - 100. Disponível em: <http://www.unicritiba.edu.br/images/coletenea_01_-_justiaa_e_cidadania_em_debate.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RHODES, Raphael H. **Hipnotismo sem mistério: teoria, prática e aplicação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

ROZZANO, Lisa K. **The Use of Hypnosis in Criminal Trials: The Black Letter of The Black Art**. Los Angeles, CA, EUA, 1988. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol21/iss2/5/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SAMPAIO, Rui. Bate-Bola Hipnótico #5 – Tema: Hipnose Forense. [**Entrevista disponibilizada em 29 de julho de 2015, a Internet**]. Disponível em: <<http://sociedadeinteramericanadehipnose.com/blog/bate-bola-hipnotico-5-tema-hipnose-forense/>>. Entrevista concedida a Valdecy Carneiro. Acesso em: 01 abr. 2018.

SAMPAIO, Rui. HypnoCast EP23: Hipnose Forense - Parte 1 de 3. [**Entrevista disponibilizada em 01 de junho de 2017a, a Internet**]. Disponível em: <<http://www.hypnocast.com.br/ep23/>>. Entrevista concedida a Fábio Carvalho. Acesso em: 01 abr. 2018.

SAMPAIO, Rui. HypnoCast EP24: Hipnose Forense - Parte 2 de 3. [**Entrevista disponibilizada em 12 de junho de 2017b, a Internet**]. Disponível em: <<http://www.hypnocast.com.br/ep24/>>. Entrevista concedida a Fábio Carvalho. Acesso em: 01 abr. 2018.

SAMPAIO, Rui. HypnoCast EP25: Hipnose Forense - Parte 3 de 3. [**Entrevista disponibilizada em 19 de junho de 2017c, a Internet**]. Disponível em: <<http://www.hypnocast.com.br/ep25/>>. Entrevista concedida a Fábio Carvalho. Acesso em: 01 abr. 2018.

SOHIMERJ. **Sociedade de Hipnose Médica do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://sohimerj.com.br/sobrehipnose.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

TEIXEIRA, Reinaldo Maio. **Prova e regressão de Memória**. DireitoNet, 13 set 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3722/Prova-e-regressao-de-memoria>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

TJ-PR. Apelação Cível nº 801.319-4. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. DJ: 30/08/2011. **Digesto**, 2011a. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/7987339>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TJ-PR. Apelação Crime nº 0246956-7. Relator: Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. DJ: 22/04/2004. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2004. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5100438/apelacao-crime-acr-2469567-pr-apelacao-crime-0246956-7/inteiro-teor-11582266?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TJ-PR. Apelação Criminal Nº 677.501-3. Relator: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa. DJ: 14/04/2011. **Digesto**, 2011b. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/7718782>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TJ-PR. Habeas Corpus nº 97.605-0. Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz. DJ: 26/10/2000. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2001. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1379074/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-97605-0#integra_1379074>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TJ-SC. Apelação Criminal (Réu Preso): APR 790598 SC 2008.079059-8. Relator: Desembargador Irineu João da Silva. DJ: 24/09/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6726780/apelacao-criminal-reu-presos-apr-790598-sc-2008079059-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TJ-SP. Apelação Criminal nº 888283.3/8-0000-000. Relator: Desembargador Rene Nunes. DJ: 24/05/2006. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2292001&cdForo=0>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TJ-SP. Recurso em Sentido Estrito nº 993.06.067467-6. Relator: Desembargador Willian Campos. DJ: 03/06/2008. **Digesto**, 2008. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/2043862>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

VASCONCELOS, Jamilton. **Parapsicologia Forense**. 2012. Disponível em: <<http://psicologiajuridicaecriminal.blogspot.com.br/2012/10/parapsicologia-forense.html>>. Acesso em: 06 abr 2018.

WAGSTAFF, Graham F. **Is There a Future for Investigative Hypnosis?**. Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling, 6:43-57, April 2009.

WAGSTAFF, Graham F. **Hypnosis and the Law:** Examining the Stereotypes. Criminal Justice and Behavior, vol. 35 N° 10, October 2008. p. 1277-1294.

WESTER II, William C.; Hammond, D. Corydon. **Solving Crimes with Hypnosis.** American Journal of Clinical Hypnosis, April 2011.